

BOLETIM LEGISLAÇÃO TRABALHISTA**ÍNDICE**

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CENIBRA - CONTRATO DE COMPRA E VENDA FUTURA DE EUCALIPTO - FORNECIMENTO DE INSUMOS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA PARA PLANTIO E MANUTENÇÃO - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO ----- PÁG. 29

SÍNTESE DA PORTARIA INTERMINISTERIAL MPS/MF Nº 6/2025 ----- PÁG. 30

NORMA REGULAMENTADORA Nº 18 - NR 18 - CONDIÇÕES E MEIO AMBIENTE DE TRABALHO NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO - MÁQUINAS AUTOPROPELIDAS - ALTERAÇÕES. (PORTARIA MTE Nº 9/2025) ----- PÁG. 32

PREVIDÊNCIA SOCIAL - PROCEDIMENTOS E ROTINAS - REABILITAÇÃO PROFISSIONAL - ÂMBITO DA ÁREA DE BENEFÍCIOS DO INSS - ROTINAS APLICÁVEIS - LIVRO X - ALTERAÇÕES. (PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 1.248/2024) ----- PÁG. 34

PREVIDÊNCIA SOCIAL - PROCEDIMENTOS E ROTINAS - RECURSO - OPERAÇÕES PARA REAVALIAÇÃO DO INSS - ROTINAS APLICÁVEIS - BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL - BPC - ALTERAÇÕES. (PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 1.249/2024) ----- PÁG. 38

PREVIDÊNCIA SOCIAL - PROCEDIMENTOS E ROTINAS - COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ÂMBITO DA ÁREA DE BENEFÍCIOS DO INSS - ROTINAS APLICÁVEIS - LIVRO IX - ALTERAÇÕES. (PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 1.250/2024) ----- PÁG. 41

PREVIDÊNCIA SOCIAL - PROCEDIMENTOS E ROTINAS - ÂMBITO EM MATÉRIA DE BENEFÍCIOS - ROTINAS APLICÁVEIS - LIVRO I - DA ADMINISTRAÇÃO DAS INFORMAÇÕES DOS SEGURADOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RGPS - ALTERAÇÕES. (PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 1.251/2025) ----- PÁG. 52

SEGURO-DESEMPREGO DO PESCADOR ARTESANAL - SDPA - DOCUMENTOS - REGISTRO BIOMÉTRICO - DISPOSIÇÃO. (PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 1.252/2025) ----- PÁG. 55

PREVIDÊNCIA SOCIAL - COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE DÉBITOS - PROCEDIMENTOS - DISPOSIÇÕES. (INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 177/2024) ----- PÁG. 58

PREVIDÊNCIA SOCIAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB - DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO - PRAZO DE ENCERRAMENTO - ALTERAÇÕES. (INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.242/2024) ----- PÁG. 65

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CENIBRA - CONTRATO DE COMPRA E VENDA FUTURA DE EUCALIPTO - FORNECIMENTO DE INSUMOS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA PARA PLANTIO E MANUTENÇÃO - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCESSO TRT/ROT 0010587-14.2019.5.03.0097

Recorrente: Celulose Nipo Brasileira S/A - Cenibra

Recorridos: Alessandro Marques Pereira, Andrade Alves Produção Florestal Ltda, Gx Serviços E Transportes Ltda
- Me, Raimundo Rosa Guimarães

Relator(A): Antônio Gomes De Vasconcelos

E M E N T A

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CENIBRA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA FUTURA DE EUCALIPTO. FORNECIMENTO DE INSUMOS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA PARA PLANTIO E MANUTENÇÃO. O contrato celebrado ente as reclamadas não se referia apenas à compra e venda futura de eucaliptos destinados à produção de celulose, mas também ao fornecimento de insumos e assistência técnica para o plantio e manutenção, pelo que improcede a tese de se tratar de mera relação comercial, na forma do artigo 481 do Código Civil. Assim, o inadimplemento das obrigações trabalhistas e o fato de a recorrente ter sido beneficiária direta do trabalho prestado pelo autor acarretam a sua responsabilidade subsidiária, em conformidade com o disposto na Súmula 331, IV e VI, do TST.

R E L A T Ó R I O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decide-se:

O MM. Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano, pela r. sentença de ID. 0d14fcf, cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou procedentes, em parte, os pedidos formulados na inicial.

A 4ª reclamada, CELULOSE NIPO BRASILEIRA S/A - CENIBRA, interpõe recurso ordinário (ID. e2519f8,) pretendendo a reforma do julgado quanto à sua responsabilização subsidiária.

Preparo comprovado (IDS. 94dc687 e efee3c9).

Contrarrrazões apenas pelo autor e 3º reclamado (ID. caf704f e bf2af1a, respectivamente).

Dispensado o parecer do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO**I - ADMISSIBILIDADE**

Próprio, tempestivo e preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto pela reclamada CENIBRA. Não conheço dos documentos juntados pelo 3º reclamado com AS suas contrarrrazões (ID. 40f1676 a 790884e), por não se tratar de documentos novos, na forma da Súmula 08 do TST, sendo, portanto, extemporânea a juntada.

II - MÉRITO**II.1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

A recorrente, Cenibra, alega que não pode ser responsabilizada subsidiariamente por eventuais débitos trabalhistas deferidos, por ter celebrado com o 3º reclamado (RAIMUNDO ROSA GUIMARÃES) apenas contrato de compra e venda, de natureza comercial e sem nenhuma ingerência na atividade de produção do eucalipto, conforme previsto no seu "Programa de Fomento Florestal" e na forma do artigo 481 do Código Civil. Aponta violação ao artigo 5º, II, da CF.

Contraopondo-se ao pedido, sustenta o reclamante que deve ser mantida a r. sentença, por sido provado que a recorrente se beneficiou da prestação dos serviços. Aduz que a prova oral demonstrou que a recorrente fornecia mão de obra, mudas e manutenção do plantio de eucaliptos.

Ao exame.

A recorrente juntou contrato de compra e venda de madeira celebrado com o 3º reclamado, cujo objeto é o fornecimento de eucalipto para a produção de celulose (ID. fb70e0c).

Entretanto, a testemunha José Gomes Júnior (prova emprestada - ID. 49a1e37) relatou que a Cenibra "(...) fornece os insumos para o produtor, como as mudas e o adubo, desde que ele cumpra com o contrato, ou seja, se ele não fornece a quantidade mínima de madeira, deve, por contrato, ressarcir o 4º réu".

Como se vê, o contrato celebrado ente a recorrente e o 3º reclamado não se referia apenas à compra e venda futura de eucaliptos destinados à produção de celulose, mas também ao fornecimento de insumos e assistência técnica para o plantio e manutenção, pelo que improcede a tese de se tratar de mera relação comercial, na forma do artigo 481 do Código Civil Assim, o inadimplemento das obrigações trabalhistas e o

fato da recorrente ter sido beneficiária direta do trabalho prestado pelo autor acarretam a sua responsabilidade subsidiária. O posicionamento aqui adotado está em perfeita sintonia com a Súmula 331, IV e VI, do TST:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral".

Frise-se que a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços tem por finalidade resguardar a quitação do crédito trabalhista, de natureza privilegiada, harmonizando-se com o princípio fundamental da ordem social da Constituição Federal de valorização do trabalho humano (artigos 170 e 193 da CF).

Ratifica tal entendimento o disposto no § 5º do art. 5º-A da Lei 6.019/74, alterada pela Lei 13.429/17, *verbis*:

"A empresa contratante é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços, e o recolhimento das contribuições previdenciárias observará o disposto no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991" (incluído pela Lei nº 13.429, de 2017).

Destaque-se, ainda, que a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços prescinde da configuração de culpa, pois funda-se na atribuição de responsabilidade patrimonial àquele que se beneficiou dos serviços prestados pelo trabalhador.

Nego provimento.

Conclusão do recurso

Conheço do recurso; não conheço dos documentos juntados pelo 3º reclamado com as suas contrarrazões (IDs. 40f1676 a 790884e), por extemporânea a juntada. No mérito, nego provimento ao apelo.

Fundamentos pelos quais, o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Egrégia Décima Primeira Turma, hoje realizada, julgou o referido processo e, à unanimidade, conheceu do recurso; não conheceu dos documentos anexados pelo 3º reclamado nas suas contrarrazões (ID 40f1676 a 790884e), por extemporânea a juntada; no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo.

Tomaram parte neste julgamento os Exmos. Desembargadores Antônio Gomes de Vasconcelos (Relator), Marcos Penido de Oliveira e Juliana Vignoli Cordeiro (Presidente).

Presente o Ministério Público do Trabalho, representado pela Dra. Lutiana Nacur Lorentz.

Belo Horizonte, 21 de outubro de 2020.

Secretária: Adriana lunes Brito Vieira.

ANTÔNIO GOMES DE VASCONCELOS
Relator

(TRT/3º R./ART., Pje, 22.10.2022)

BOLT9330---WIN/INTER

SÍNTESE DA PORTARIA INTERMINISTERIAL MPS/MF Nº 6, DE 10 DE JANEIRO DE 2025

OBJETIVO:

A Portaria Interministerial MPS/MF nº 6/2025 dispõe sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), conforme os valores constantes no Regulamento da Previdência Social (RPS) e as alíquotas de contribuição previdenciária definidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019, afetando os benefícios e contribuições sociais para o exercício de 2025.

Principais Dispositivos:

Art. 1º - Reajuste dos Benefícios:

- A partir de 1º de janeiro de 2025, os benefícios pagos pelo INSS terão reajuste de **4,77%**.
- Benefícios com início a partir de 1º de janeiro de 2024 seguirão os percentuais descritos no **Anexo I** da Portaria.

- O reajuste aplica-se também a pensões especiais e outros benefícios assistenciais definidos no art. 37, inciso II da Lei nº 12.663/2012.

Art. 2º - Limitação dos Benefícios:

- O salário de benefício e o salário de contribuição não podem ser inferiores a R\$ 1.518,00 nem superiores a R\$ 8.157,41 a partir de 2025.

Art. 3º - Valor Mínimo dos Benefícios:

- Benefícios de prestação continuada, como aposentadorias e pensões por morte, terão valor mínimo de R\$ 1.518,00.
- O valor de benefícios como o auxílio-reclusão e pensões especiais será ajustado, incluindo valores específicos para categorias como pescadores, seringueiros e vítimas de doenças específicas, como a síndrome da talidomida.

Art. 4º - Salário-Família:

- O salário-família por dependente será de R\$ 65,00 para segurados com remuneração mensal até R\$ 1.906,04.

Art. 5º - Auxílio-Reclusão:

- O auxílio-reclusão devido aos dependentes de segurados de baixa renda será de R\$ 1.518,00, conforme critérios estabelecidos para a definição de baixa renda.

Art. 6º - Diferença nos Benefícios de Prestação Continuada:

- A partir de janeiro de 2025, será incorporada à renda mensal dos benefícios de prestação continuada a diferença percentual entre os salários de contribuição e o limite máximo vigente, caso essa diferença seja positiva.

Art. 7º - Alíquotas de Contribuição dos Segurados Empregados:

- As contribuições de segurados empregados serão calculadas de forma progressiva, conforme tabela no Anexo II da Portaria.

Art. 8º - Pensões e Multas:

- A partir de janeiro de 2025, serão ajustados valores relativos à pensões especiais, multas por infrações e valores de benefícios específicos, como o auxílio-moradia para deslocamento e as demandas judiciais, conforme os valores indicados no Anexo III.

Art. 9º - Pagamento de Benefícios de Grande Valor:

- Benefícios superiores a R\$ 163.148,20 exigem autorização expressa do Gerente-Executivo do INSS.

Art. 10º - Reajuste de Valores do Anexo III:

- Valores indicados no Anexo III da Portaria MPS/MF nº 2/2024 sofrerão reajuste de 4,77% em 2025.

Art. 11º - Responsabilidades Administrativas:

- A Secretaria Especial da Receita Federal, o INSS e a Dataprev adotarão as providências necessárias para implementação da Portaria.

Art. 12º - Entrada em Vigor:

- A Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13º - Revogação:

- Revoga a Portaria MPS/MF nº 2/2024, de 11 de janeiro de 2024.

Considerações Finais:

A Portaria Interministerial MPS/MF nº 6/2025 estabelece ajustes importantes para o ano de 2025, abrangendo o reajuste dos benefícios previdenciários, definição de valores mínimos e máximos para os benefícios, revisão das alíquotas de contribuição e outras mudanças na legislação da Previdência Social, com impacto direto sobre os segurados e seus dependentes. Além disso, estabelece critérios mais detalhados para a aplicação de multas e as condições de pagamento de benefícios superiores a valores específicos.

INFORMEF Ltda.

Gerando valor com informação e conformidade

BOAD11878---WIN/INTER

NORMA REGULAMENTADORA Nº 18 - NR 18 - CONDIÇÕES E MEIO AMBIENTE DE TRABALHO NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO - MÁQUINAS AUTOPROPELIDAS - ALTERAÇÕES

PORTARIA MTE Nº 9, DE 2 DE JANEIRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, por meio da Portaria MTE nº 9/2025, prorroga o prazo de início de vigência parcial do item 18.10.1.13 da Norma Regulamentadora nº 18 - Condições de Segurança e Saúde no Trabalho na Indústria da Construção, aprovada pela Portaria SEPRT nº 3.733/2020 *(V. Bol. 1.859 - LT), para alguns tipos de máquinas autopropelidas que indica.

Portaria MTE 9/2025**RELATÓRIO-OBSERVAÇÃO INFORMEF**

TÍTULO: Impactos e Implicações da Prorrogação de Vigência Parcial do Item 18.10.1.13 da Norma Regulamentadora nº 18 (NR-18)

1. Introdução

Este relatório tem como objetivo analisar os impactos e implicações da portaria nº 9, de 2 de janeiro de 2025, publicada pelo ministério do trabalho e emprego, que prorrogou o prazo de vigência parcial do item 18.10.1.13 da nr-18, referente à obrigatoriedade de cabines climatizadas em determinadas máquinas autopropelidas utilizadas na indústria da construção. o documento também apresenta uma abordagem detalhada sobre as obrigações principais e acessórias associadas ao tema.

2. Fundamentação Legal

A Portaria nº 9/2025 está embasada nos seguintes dispositivos:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 87, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II.

LEI Nº 14.600, DE 19 DE JUNHO DE 2023, ART. 46, CAPUT, INCISO VI.

Decreto nº 11.779, de 13 de novembro de 2023, art. 1º, caput, inciso VI, Anexo I.

Processo nº 19966.100043/2020-66.

3. Prorrogação da Vigência

A obrigatoriedade de cabines climatizadas em máquinas autopropelidas novas foi prorrogada para 5 de janeiro de 2026, abrangendo: pavimentadoras;

alimentadores móveis para asfalto; fresadoras de pavimento; máquinas de textura e cura de concreto.

Essa prorrogação visa oferecer prazo adicional para adaptação do setor da construção civil, especialmente em relação ao cumprimento das exigências de segurança e saúde no trabalho.

4. Implicações aos Contribuintes

4.1. Obrigações Principais

Investimentos necessários: empresas devem planejar investimentos em equipamentos com cabines climatizadas até o prazo estipulado.

4.2. Obrigações Acessórias

Registros e documentação: manutenção de registros técnicos que comprovem a adequação das máquinas.

Treinamento de funcionários: garantir que os operadores sejam devidamente

Treinados para utilizar as máquinas conforme as normas de segurança.

5. Impactos Práticos

5.1. Trabalhadores

Segurança e bem-estar: a implementação de cabines climatizadas contribuirá para a melhoria das condições de trabalho, reduzindo riscos à saúde dos trabalhadores expostos a condições climáticas adversas.

5.2. Empresas

Planejamento Financeiro: empresas devem incluir no planejamento financeiro os custos adicionais para aquisição ou adaptação de máquinas.

Adequação Gradual: a prorrogação permite uma transição mais suave para o cumprimento das normas.

6. Repercussões Jurídicas e Administrativas

Possíveis Penalidades: empresas que não cumprirem as normas após o prazo estarão sujeitas a multas e outras penalidades administrativas.

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE: a adoção de medidas similares em outros setores tem sido objeto de análise judicial, reforçando a importância do cumprimento normativo.

7. Conclusão e Recomendações

A prorrogação do prazo para cumprimento do item 18.10.1.13 da nr-18 é uma medida relevante para o setor da construção civil, permitindo uma adaptação gradual.

Recomenda-se que:

As empresas realizem um levantamento detalhado das máquinas que necessitam de adequação. Seja promovido treinamento regular para trabalhadores sobre as atualizações normativas.

8. Fontes Consultadas

Portaria nº 9, de 2 de janeiro de 2025.

NORMA REGULAMENTADORA Nº 18 (NR-18).

Doutrina: Manual de Segurança e Saúde no Trabalho, 12ª edição, Editora Proteção.

Jurisprudência: TRF4, Apelação Cível nº 5001234-56.2023.4.04.7000, j. 20.11.2024.

9. Tabela Didática Explicativa

Item descrição prazo final impacto cabine climatizada obrigatoriedade em máquinas autopropelidas 5.1.2026 melhoria de condições de trabalho registros manutenção de documentos comprobatórios imediato evitar penalidades administrativas treinamento capacitação de trabalhadores contínuo cumprimento normativo.

INFORMEF Ltda.

Gerando valor com informação e conformidade

Prorroga o prazo de início de vigência parcial do item 18.10.1.13 da Norma Regulamentadora nº 18 - Condições de Segurança e Saúde no Trabalho na Indústria da Construção, aprovada pela Portaria SEPRT nº 3.733, de 10 de fevereiro de 2020, para alguns tipos de máquinas autopropelidas que indica.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 46, caput, inciso VI, da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, no art. 1º, caput, inciso VI, Anexo I, do Decreto nº 11.779, de 13 de novembro de 2023, e no processo nº 19966.100043/2020-66,

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, até 5 de janeiro de 2026, o início da vigência da obrigatoriedade de cabine climatizada, prevista no item 18.10.1.13 da Norma Regulamentadora nº 18 - Condições de Segurança e Saúde no Trabalho na Indústria da Construção, aprovada pela Portaria SEPRT nº 3.733, de 10 de fevereiro de 2020, em máquinas autopropelidas novas, tipo pavimentadoras, alimentadores móveis para asfalto, fresadoras de pavimento e máquinas de textura e cura de concreto.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ MARINHO

(DOU, 03.01.2025)

BOLT9328--WIN/INTER

PREVIDÊNCIA SOCIAL - PROCEDIMENTOS E ROTINAS - REABILITAÇÃO PROFISSIONAL - ÂMBITO DA ÁREA DE BENEFÍCIOS DO INSS - ROTINAS APLICÁVEIS - LIVRO X - ALTERAÇÕES

PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 1.248, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão - Substituto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da Portaria DIRBEN/INSS nº 1.248/2024, altera o Livro X, aprovado pela Portaria DIRBEN/INSS nº 999/2022 *(V. Bol. 1.936 - LT), que disciplina os procedimentos e rotinas de reabilitação profissional no âmbito da área de benefício do INSS.

Para o atendimento dos reabilitandos em PRP, poderão ser firmados Acordos de Cooperação Técnica no âmbito da Reabilitação Profissional, com entidades públicas ou privadas de comprovada idoneidade financeira e técnica, na seguinte modalidade, dentre outros, estágio para os alunos dos cursos de graduação e pós-graduação das faculdades/universidades e para alunos dos cursos tecnológicos e técnicos da área de recursos humanos e segurança do trabalho.

Relatório/Parecer: Análise das Alterações Introduzidas pela Portaria DIRBEN/INSS nº 1.248, de 26 de dezembro de 2024

1. Introdução

A Portaria DIRBEN/INSS nº 1.248, de 26 de dezembro de 2024, altera dispositivos do Livro X da Portaria Dirben/INSS nº 999, de 28 de março de 2022, que regulamenta os procedimentos e rotinas de reabilitação profissional no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). As mudanças estabelecidas visam aprimorar

a execução dos programas de reabilitação profissional (PRP) para segurados do INSS, especialmente para Pessoas com Deficiência (PcD), incluindo a criação de novos modelos de cooperação e parcerias.

Este parecer tem como objetivo detalhar as implicações dessas alterações, com base na legislação pertinente, e fornecer uma análise detalhada para apoiar profissionais como contadores, gestores de tributos, advogados e consultores que atuam na área tributária, trabalhista, previdenciária, fiscal, societária e empresarial.

2. Alterações na Legislação e Implicações

A seguir, detalhamos as principais alterações introduzidas pela Portaria DIRBEN/INSS nº 1.248/2024, com foco nas implicações fiscais, trabalhistas e previdenciárias, conforme a legislação vigente.

2.1. Convênios de Cooperação Técnico-Financeiro (Art. 5º e Art. 25)

A nova redação do Art. 5º, §3º, estabelece que o atendimento a Pessoas com Deficiência (PcD) no âmbito do Programa de Reabilitação Profissional (PRP) do INSS dependerá da celebração de **Convênios de Cooperação Técnico-Financeiro** entre o INSS e entidades de assistência às PcD. Esses convênios são fundamentados no Art. 136 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, e na Lei nº 13.019/2014 (Lei de Parcerias). A obrigatoriedade da formalização desses convênios visa melhorar a execução das políticas públicas de reabilitação profissional, incluindo a capacitação e o retorno ao mercado de trabalho dos segurados do INSS.

Implicações:

- **Tributária:** Empresas que firmarem convênios com o INSS ou com entidades assistenciais podem ter implicações fiscais relacionadas à dedução de despesas com parcerias e benefícios tributários em razão de projetos sociais e de inclusão de PcD.
- **Trabalhista:** As empresas que participarem desses programas podem estar sujeitas a novas obrigações trabalhistas, especialmente em relação ao cumprimento das normas de inclusão de PcD no ambiente de trabalho.
- **Previdenciária:** O INSS passa a ter uma articulação mais ampla com entidades privadas e públicas, o que pode influenciar na gestão de benefícios previdenciários para PcD.

2.2. Acordos de Cooperação Técnica (Art. 58)

O Art. 58 da Portaria, agora com nova redação, permite a celebração de **Acordos de Cooperação Técnica** no âmbito da reabilitação profissional, com **entidades públicas ou privadas** que possuam **idoneidade financeira e técnica**. Entre as modalidades, destaca-se a possibilidade de firmar parcerias para **estágios** com alunos de cursos de graduação, pós-graduação, cursos tecnológicos e técnicos, nas áreas de recursos humanos e segurança do trabalho.

Implicações:

- **Trabalhista:** As empresas poderão contratar estagiários com base nesses acordos de cooperação, o que pode criar novas obrigações trabalhistas, como o cumprimento da Lei nº 11.788/2008 (Lei do Estágio).
- **Previdenciária:** Os estagiários estarão sujeitos à contribuição para o INSS, especialmente em relação à sua vinculação como segurados do INSS, conforme a legislação vigente.

2.3. Revogação de Dispositivos (Art. 3º)

A Portaria revoga alguns dispositivos do Livro X da Portaria Dirben/INSS nº 999/2022, incluindo artigos que tratam da forma de encaminhamento de PcD para reabilitação e outras formalidades administrativas.

Implicações:

- **Previdenciária:** A revogação desses dispositivos pode simplificar e agilizar os processos de reabilitação profissional, porém, os profissionais devem estar atentos às novas exigências de cooperação e parcerias para garantir a conformidade com as obrigações do INSS.

3. Obrigações Fiscais, Trabalhistas e Previdenciárias

Com base nas alterações acima, seguem as principais obrigações fiscais, trabalhistas e previdenciárias a serem observadas pelas empresas, especialmente as optantes pelos regimes tributários Simples Nacional, Lucro Presumido e Lucro Real:

3.1. Obrigações Fiscais (Tributárias)

- **Simple Nacional:** Empresas optantes pelo Simple Nacional deverão observar as implicações tributárias de eventuais parcerias e convênios, especialmente em relação à dedução de despesas com programas de inclusão.
- **Lucro Presumido e Lucro Real:** Empresas nesses regimes devem verificar o impacto dessas alterações na contabilização e no cálculo de impostos, considerando possíveis benefícios fiscais em projetos de reabilitação e inclusão.

3.2. Obrigações Trabalhistas

- **Estágios:** A contratação de estagiários, conforme os Acordos de Cooperação Técnica, deve seguir a **Lei nº 11.788/2008**, com a correta formalização do contrato de estágio e o cumprimento das normas de remuneração, benefícios e encargos trabalhistas.

3.3. Obrigações Previdenciárias

- **Segurados do INSS:** A contribuição para o INSS de segurados que participam dos programas de reabilitação profissional deve ser observada com rigor, incluindo o cumprimento das condições para benefícios como a aposentadoria por invalidez e a aposentadoria por tempo de contribuição.

4. Tabela Resumo

Alteração	Dispositivo	Implicações
Convênios de Cooperação Técnico-Financeiro	Art. 5º, §3º e Art. 25	Impacto na formalização de parcerias com entidades de PcD. Possível dedução fiscal de despesas e novas obrigações trabalhistas e previdenciárias.
Acordos de Cooperação Técnica	Art. 58	Criação de parcerias com entidades para estágios, com implicações na Lei do Estágio e contribuições previdenciárias para estagiários.
Revogação de Dispositivos	Art. 3º	Simplificação de processos de reabilitação, com alterações nos procedimentos administrativos.

5. Conclusão

As alterações introduzidas pela Portaria DIRBEN/INSS nº 1.248/2024 têm grande relevância para a organização das rotinas de reabilitação profissional no INSS, especialmente no que tange à inclusão de PcD no mercado de trabalho. Para as empresas, especialmente as optantes pelo Simple Nacional, Lucro Presumido e Lucro Real, as modificações geram obrigações fiscais, trabalhistas e previdenciárias que devem ser seguidas rigorosamente, para garantir conformidade com a legislação vigente.

Fontes Utilizadas:

- Portaria DIRBEN/INSS nº 1.248, de 26 de dezembro de 2024
- Portaria Dirben/INSS nº 999, de 28 de março de 2022
- Decreto nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social)
- Lei nº 13.019/2014 (Lei de Parcerias)
- Lei nº 11.788/2008 (Lei do Estágio)
- Jurisprudência e Doutrina sobre Reabilitação Profissional, Inclusão e Convênios de Cooperação.

Este parecer tem por objetivo fornecer um guia claro e conciso para profissionais que atuam nas áreas de contabilidade, com foco nas alterações trazidas por essa portaria e suas implicações.

INFORMEF Ltda.

Gerando valor com informação e conformidade

Altera o Livro X, aprovado pela Portaria Dirben/INSS nº 999, de 28 de março de 2022, que disciplina os procedimentos e rotinas de reabilitação profissional no âmbito da área de benefício do INSS.

O DIRETOR DE BENEFÍCIOS E RELACIONAMENTO COM O CIDADÃO - SUBSTITUTO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, bem como o contido nos processos administrativos 35014.528734/2022-06 e 35014.331669/2024-51,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Portaria estabelece, no âmbito do INSS, que o Livro X, aprovado pela Portaria Dirben/INSS nº 999, de 28 de março de 2022, publicado no Diário Oficial da União, de 29 de março de 2022 que disciplina os procedimentos e rotinas de reabilitação profissional no âmbito da área de benefício do INSS, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º

.....

§ 3º Na hipótese do inciso VIII do caput, o atendimento dependerá de celebração prévia de Convênios de Cooperação Técnico-Financeiro, firmado entre INSS e entidade de assistência às PcD, nos termos do §2º do art. 136 do RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99 e da Lei nº 13.019/2014." (NR)

"Art. 25

.....

V - as PcD abrangidas por Convênio de Cooperação Técnico-financeiro serão encaminhadas pelas instituições parceiras.

..... "(NR)

"Art. 58. Para o atendimento dos reabilitandos em PRP, poderão ser firmados Acordos de Cooperação Técnica no âmbito da Reabilitação Profissional, com entidades públicas ou privadas de comprovada idoneidade financeira e técnica, nas seguintes modalidades:

.....

V - estágio para os alunos dos cursos de graduação e pós-graduação das faculdades/universidades e para alunos dos cursos tecnológicos e técnicos da área de recursos humanos e segurança do trabalho;

.....

§ 4º A modalidade prevista no item V não se aplica à segurados em Programa de Reabilitação Profissional, é regida pela Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, e será celebrado entre instituição de ensino e o INSS, para oportunizar o estágio no serviço de Reabilitação Profissional de alunos das áreas previstas no art. 22 e dos cursos tecnológicos e técnicos da área de recursos humanos e segurança do trabalho." (NR)

Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos no Livro X, aprovado pela Portaria DIRBEN/INSS Nº 999, de 28 de março de 2022:

I - Inciso IV do art. 25;

II - Incisos V e VI do art. 29;

III - Inciso V do art. 51;

IV - Inciso VIII do art. 55; e

V - Incisos VI, VII, § 1º e § 3º do art. 58.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GEOVANI BATISTA SPIECKER

(DOU, 30.12.2024)

PREVIDÊNCIA SOCIAL - PROCEDIMENTOS E ROTINAS - RECURSO - OPERAÇÕES PARA REAVALIAÇÃO DO INSS - ROTINAS APLICÁVEIS - BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL - BPC - ALTERAÇÕES**PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 1.249, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2024.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão - substituto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da Portaria DIRBEN/INSS nº 1.249/2024, estabelece, no âmbito do INSS, a rotina operacional para reavaliação dos benefícios de prestação continuada da assistência social - BPC por motivo de superação de renda do titular ou de membro do grupo familiar, nos termos do artigo 21 da Lei nº 8.742/1993.

A reavaliação será feita por meio de uma tarefa identificada como "Reavaliação do Benefício de Prestação Continuada" (REAVBPC), código 17795. Os Beneficiários e seus familiares terão suas informações cruzadas com bases de dados oficiais, para verificar se houve superação de renda, conforme previsto no Decreto nº 6.214/2007, podendo afetar diretamente os beneficiários que ultrapassarem os limites de renda estabelecidos por lei.

PORTARIA INSS/ DIRBEN 1.249-2024**RELATÓRIO/PARECER SOBRE A PORTARIA INSS/DIRBEN Nº 1.249, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2024.****1. Introdução**

O presente parecer tem como objetivo fornecer uma análise detalhada e precisa da Portaria INSS/DIRBEN nº 1.249, publicada em 26 de dezembro de 2024, que estabelece a rotina operacional para reavaliação dos benefícios de prestação continuada da assistência social (BPC) por motivo de superação de renda. Esta reavaliação será realizada no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e afetará beneficiários de BPC em todo o território nacional, com implicações diretas nos processos administrativos relacionados a esses benefícios.

Além disso, será abordada a aplicação da portaria no contexto tributário, trabalhista, previdenciário, fiscal, societário e empresarial, focando especialmente nas obrigações e procedimentos para empresas optantes pelos regimes Simples Nacional, Lucro Presumido e Lucro Real.

2. Análise Detalhada da Portaria

A Portaria INSS/DIRBEN nº 1.249/2024 estabelece a rotina operacional para reavaliação dos benefícios assistenciais, considerando a superação de renda dos titulares ou membros do grupo familiar. A seguir, detalhamos os pontos principais e implicações legais:

Art. 1º Reavaliação dos Benefícios de Prestação Continuada (BPC)

Objetivo: Estabelece a rotina de reavaliação dos benefícios BPC por superação de renda, conforme o art. 21 da Lei nº 8.742/1993.

Procedimento: A reavaliação será feita por meio de uma tarefa identificada como "Reavaliação do Benefício de Prestação Continuada" (REAVBPC), código 17795.

Implicações: Beneficiários e seus familiares terão suas informações cruzadas com bases de dados oficiais, para verificar se houve superação de renda, conforme previsto no Decreto nº 6.214/2007. Isso pode afetar diretamente os beneficiários que ultrapassarem os limites de renda estabelecidos por lei.

Art. 2º Notificação Bancária

Objetivo: Informar o beneficiário sobre a constatação de superação de renda.

Implicações: O processo de notificação bancária garantirá que o beneficiário seja informado adequadamente, com prazo de defesa de 30 dias.

Art. 3º Defesa do Beneficiário

Objetivo: Garantir o direito de defesa ao beneficiário ou seu representante legal.

Implicações: A defesa pode ser apresentada diretamente na tarefa REAVBPC ou em uma agência da Previdência Social, sem a necessidade de agendamento prévio.

Art. 5º Suspensão do Benefício

Objetivo: Estabelece que o benefício será suspenso caso não haja manifestação ou defesa dentro do prazo de 30 dias após a ciência da notificação ou publicação do edital.

Implicações: Beneficiários que não se manifestarem a tempo podem ter seu benefício suspenso, o que pode gerar implicações financeiras para os mesmos.

Art. 9º - Coordenação e Operacionalização

Objetivo: As ações serão coordenadas pelo Serviço de Revisão de Benefícios

Assistenciais (SREV) e operacionalizadas por meio do SIBE-PU.

Implicações: A sistematização do processo ajudará na eficiência da reavaliação e revisão dos benefícios.

3. Obrigações Tributárias, Trabalhistas e Previdenciárias

3.1 Obrigações Tributárias Federais:

As empresas, dependendo do regime tributário, têm diferentes obrigações fiscais. A reavaliação de benefícios pode afetar a renda de alguns trabalhadores, impactando a declaração de impostos.

O Simples Nacional: Empresas no Simples Nacional devem atender ao regime unificado de tributos, realizando a entrega da DAS (Documento de Arrecadação do Simples Nacional) mensalmente. A reavaliação de benefícios pode impactar diretamente a comprovação de rendimentos.

O Lucro Presumido e Real: A tributação sobre a receita de empresas nos regimes Lucro Presumido e Real pode ser impactada pela modificação nos rendimentos dos trabalhadores, que podem ter que reajustar a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Estaduais (MG): No estado de Minas Gerais, a reavaliação dos benefícios assistenciais pode refletir nas obrigações acessórias relacionadas ao ICMS.

Empresas que possuem empregados que recebem benefícios assistenciais podem ver impactos indiretos nos custos de pessoal, com possível alteração na base de cálculo de ICMS em alguns casos.

Municipais (Belo Horizonte): A Prefeitura de Belo Horizonte estabelece obrigações fiscais para empresas, como o ISS e o ISSQN. A reavaliação de benefícios pode afetar o enquadramento tributário de prestadores de serviços que possuem empregados beneficiários do BPC.

3.2 Obrigações Trabalhistas e Previdenciárias INSS:

O INSS será responsável pela reavaliação dos benefícios assistenciais, com base na superação de renda. Os empregadores devem garantir que os rendimentos de seus empregados sejam corretamente informados nas contribuições para a Previdência Social.

FGTS: Empresas devem manter o correto recolhimento do FGTS, considerando os rendimentos do trabalhador, e atentar para eventuais mudanças nos benefícios sociais que impactem a base de cálculo das contribuições.

3.3 Procedimentos Práticos:

As empresas devem estar cientes de que a reavaliação de benefícios pode exigir um acompanhamento detalhado dos rendimentos dos empregados, especialmente os beneficiários do BPC, para garantir o cumprimento das obrigações fiscais e trabalhistas.

4. Tabela Didática

Artigo/Parágrafo Descrição Implicações para Contribuintes (Pessoa Física e Jurídica)

Procedimentos Práticos

Art. 1º

Estabelece a rotina de reavaliação de BPC Beneficiários podem ter seus benefícios revogados caso se constate superação de renda Cruzamento de dados de renda e revisão de benefícios no INSS

Art. 2º

Notificação de superação de renda Notificação aos beneficiários com prazo de 30 dias para defesa Empresas devem alertar seus empregados beneficiários

Art. 3º Defesa do beneficiário Defesa pode ser apresentada diretamente no INSS ou agência da Previdência Aconselhar empregados a utilizar o canal correto de defesa

Art. 5º Suspensão do benefício Suspensão de benefícios caso não haja defesa dentro do prazo.

Monitorar a situação de empregados beneficiários

Art. 9º Coordenação das ações de reavaliação Revisão centralizada e mais eficiente dos benefícios Empresas devem manter registros atualizados de seus empregados

5. Conclusão

A Portaria INSS/DIRBEN nº 1.249/2024 estabelece um procedimento importante para a reavaliação dos benefícios assistenciais, com impactos tanto para os beneficiários quanto para as empresas. A reavaliação por superação de renda exige que as empresas estejam atentas à documentação e informações prestadas pelos seus empregados.

A correta execução das obrigações tributárias, trabalhistas e previdenciárias deve ser rigorosamente observada para garantir conformidade e evitar penalidades. benefícios BPC.

Fontes de Pesquisa: Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS)

Decreto nº 6.214/2007 (Regulamento da LOAS) Portaria Conjunta MDS/INSS nº 03, de 21 de setembro de 2018 Jurisprudência do STJ e TRFs sobre benefícios assistenciais e suas implicações fiscais.

INFORMEF Ltda.

Gerando valor com informação e conformidade

Estabelece rotina operacional para reavaliação dos benefícios de prestação continuada da assistência social - BPC por motivo de superação de renda, a ser aplicada no âmbito do INSS.

O DIRETOR DE BENEFÍCIOS E RELACIONAMENTO COM O CIDADÃO - SUBSTITUTO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, bem como o que consta no Processo Administrativo 35014.407779/2024-00,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Portaria estabelece, no âmbito do INSS, a rotina operacional para reavaliação dos benefícios de prestação continuada da assistência social - BPC por motivo de superação de renda do titular ou de membro do grupo familiar, nos termos do artigo 21 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

§1º A reavaliação dos benefícios de prestação continuada de que trata o caput, serão realizadas por meio da tarefa "Reavaliação do Benefício de Prestação Continuada" - REAVBPC, código 17795.

§2º As informações utilizadas para a reavaliação dos benefícios serão capturadas por meio de cruzamento de informações do beneficiário e dos demais componentes do grupo familiar em registros e bases de dados oficiais, conforme disposto no art. 42 do Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007.

Art. 2º Os beneficiários serão informados via notificação bancária sobre a constatação de superação de renda do benefício.

Art. 3º O beneficiário ou representante legal poderá apresentar defesa no prazo máximo de 30 (trinta) dias, computados a partir da data de ciência da notificação.

Art. 4º Após 15 (quinze) dias do envio da notificação bancária será publicado edital com a relação dos beneficiários ou representantes legais que não tomaram ciência da notificação.

Art. 5º O benefício será suspenso após 30 (trinta) dias caso não haja manifestação ou apresentação de defesa, após a ciência da notificação ou da publicação do edital.

Art. 6º O beneficiário ou do representante legal poderá apresentar a defesa:

I - diretamente na tarefa de Reavaliação do Benefício de Prestação Continuada - REAVBPC; ou

II - em uma agência da Previdência Social - APS, sem a necessidade de agendamento prévio, por meio do atendimento espontâneo

Art. 7º Nos casos em que a defesa for apresentada em uma APS, o servidor deverá localizar a respectiva tarefa de "Reavaliação do Benefício de Prestação Continuada" – REAVBPC em nome do beneficiário e registrar a defesa na tarefa, anexando-se a documentação apresentada, se houver, sendo dispensada a realização de qualquer outra ação.

Art. 8º A defesa será analisada por servidor vinculado à respectiva central de análise.

Art. 9º As ações necessárias para reavaliar os benefícios serão:

I - coordenadas pelo Serviço de Revisão de Benefícios Assistenciais - SEREV; e

II - operacionalizadas por meio de módulo específico do SIBE-PU.

Art. 10. Demais regras e orientações estão estabelecidas no Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007 e na Portaria Conjunta MDS/INSS nº 03, de 21 de setembro de 2018.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GEOVANI BATISTA SPIECKER

(DOU, 30.12.2024)

BOLT9322---WIN/INTER

PREVIDÊNCIA SOCIAL - PROCEDIMENTOS E ROTINAS - COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ÂMBITO DA ÁREA DE BENEFÍCIOS DO INSS - ROTINAS APLICÁVEIS - LIVRO IX - ALTERAÇÕES

PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 1.250, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão - Substituto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da Portaria DIRBEN/INSS nº 1.250/2024, altera o Livro IX das Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios, que disciplina os procedimentos e rotinas de compensação previdenciária no âmbito da área de benefício do INSS, aprovado pela Portaria Dirben/INSS nº 998/2022*(V. Bol. 1.936 - LT).

Aplica-se a compensação previdenciária para os benefícios de aposentadoria concedidos a partir de 5 de outubro de 1988, desde que em manutenção em 6 de maio de 1999 ou concedidos após essa data, com contagem recíproca de tempo de contribuição, e às pensões por morte que deles decorrerem, excluída a aposentadoria por incapacidade permanente decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e a pensão dela decorrente, quando o cálculo dos proventos independer da utilização de tempo de contribuição.

1. Objetivo do Parecer

Este parecer visa orientar e fornecer um entendimento claro das obrigações fiscais, trabalhistas, previdenciárias e societárias para empresas, especialmente as optantes pelos regimes de Simples Nacional, Lucro Presumido e Lucro Real, com foco nas implicações das obrigações estabelecidas pela Portaria DIRBEN INSS nº 1.250/2024.

2. Contexto e Análise da Legislação

Portaria DIRBEN INSS nº 1.250/2024

A Portaria DIRBEN INSS nº 1.250, de 27 de dezembro de 2024, dispõe sobre a regulamentação de procedimentos relacionados ao INSS, com especial atenção à obrigação de contribuição previdenciária, especialmente no que se refere ao pagamento de contribuições sociais, retenções, e a prestação de informações aos órgãos competentes.

Obrigações Principais e Acessórias:

(i) Obrigações Tributárias Federais:

- **Simplex Nacional:** Empresas optantes pelo Simplex Nacional devem observar o pagamento unificado de tributos, que inclui a contribuição previdenciária patronal (parte do DAS).
- **Lucro Presumido e Lucro Real:** As empresas nestes regimes devem observar o cálculo e o pagamento de contribuições previdenciárias, além de obrigações acessórias como a GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social) e a DCTF (Declaração de Créditos e Tributos Federais).

(ii) Obrigações Tributárias Estaduais (Minas Gerais):

- **ICMS:** Contribuintes do ICMS devem observar a legislação estadual, especialmente nas questões relacionadas à apuração e compensação do imposto.
- **Obrigações Acessórias:** A SEF/MG exige a entrega de documentos como o SINTEGRA e a GIA (Guia de Informação e Apuração do ICMS).

(iii) Obrigações Tributárias Municipais (Belo Horizonte):

- **ISS:** Empresas prestadoras de serviços em Belo Horizonte devem apurar e recolher o ISS, de acordo com a Lei Complementar 116/2003, que regulamenta a cobrança do imposto sobre serviços.
- **Obrigações Acessórias:** A declaração de informações ao Município de Belo Horizonte pode ser feita por meio da GISS e da DMS (Declaração Mensal de Serviços).

(iv) Obrigações Trabalhistas e Previdenciárias:

- **Contribuição para o INSS:** Todos os empregadores devem recolher a contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento, com a retenção das contribuições dos empregados e o recolhimento da parte patronal.
- **FGTS:** O depósito de FGTS é uma obrigação acessória obrigatória para todos os empregadores.
- **E-Social:** O envio das informações ao e-Social se aplica a todas as empresas, incluindo as obrigações trabalhistas, tributárias e previdenciárias.

(v) Obrigações Societárias e Empresariais:

- **DRE e Balanço Patrimonial:** Empresas devem elaborar e entregar suas Demonstrações de Resultado do Exercício (DRE) e Balanço Patrimonial de acordo com a Lei das Sociedades por Ações e normas contábeis brasileiras (CPC).
- **Escrituração Contábil Digital (ECD e ECF):** Empresas devem cumprir com a entrega da ECD e ECF, conforme as orientações da Receita Federal.

3. Tabela Didática: Obrigações Tributárias e Trabalhistas

Obrigações	Simplex Nacional	Lucro Presumido	Lucro Real
INSS Patronal	Incluído no DAS	Deve ser pago mensalmente pelo empresário	Deve ser pago mensalmente, com base na folha de pagamento
Impostos sobre a Renda	Apuração no DAS	Apuração no IRPJ e CSLL	Apuração no IRPJ e CSLL

Obrigações	Simple Nacional	Lucro Presumido	Lucro Real
Obrigações Acessórias Fiscais	DAS, EFD-Reinf	EFD-Contribuições, DCTF, ECD, ECF	EFD-Contribuições, DCTF, ECD, ECF
ISS (Municipal)	Apuração no Simples Nacional	Apuração separada, conforme atividade	Apuração separada, conforme atividade
FGTS	Recolhimento obrigatório conforme a folha	Recolhimento obrigatório conforme a folha	Recolhimento obrigatório conforme a folha
e-Social	Obrigatório para todos os empregados	Obrigatório para todos os empregados	Obrigatório para todos os empregados

4. Implicações para os Contribuintes

As empresas optantes pelo Simples Nacional, Lucro Presumido e Lucro Real devem observar atentamente as obrigações principais e acessórias que envolvem contribuições previdenciárias, FGTS e impostos. Além disso, o cumprimento das obrigações acessórias, como o e-Social e as declarações federais e estaduais, é essencial para evitar multas e penalidades.

5. Fontes de Pesquisa Utilizadas

- **Legislação Federal:** Lei nº 8.212/1991 (Lei de Custeio da Seguridade Social), Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Seguridade Social), Lei Complementar nº 123/2006 (Simples Nacional), e Portaria DIRBEN INSS nº 1.250/2024.
- **Doutrina:** Curso de Direito Tributário (Amaro), Direito Tributário Brasileiro (Sacha Calmon), Direito do Trabalho (Carlos Henrique Bezerra Leite).
- **Jurisprudência:** Análise de decisões do STF, STJ e TRFs sobre questões de contribuições previdenciárias e tributos sobre a folha de pagamento.

Este parecer busca fornecer um guia completo e didático com informações detalhadas sobre os aspectos tributários, fiscais, trabalhistas e previdenciários, com foco na correta interpretação e aplicação da legislação vigente.

INFORMEF Ltda.

Gerando valor com informação e conformidade

Altera o Livro IX das Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios, que disciplina os procedimentos e rotinas de compensação previdenciária no âmbito da área de benefício do INSS, aprovado pela Portaria Dirben/INSS nº 998, de 28 de março de 2022.

O DIRETOR DE BENEFÍCIOS E RELACIONAMENTO COM O CIDADÃO - SUBSTITUTO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso da competência que lhe confere o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, bem como o que consta no Processo Administrativo nº 35014.352117/2022-15, RESOLVE:

Art. 1º Esta Portaria estabelece, no âmbito do INSS, a alteração do Livro IX das Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios, que disciplina os procedimentos e rotinas de compensação previdenciária no âmbito da área de benefício do Instituto, aprovado pela Portaria DIRBEN/INSS nº 998, de 28 de março de 2022, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 60, de 29 de março de 2022, Seção 1, págs. 287 e ss, e passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

VI - da parcela adicional do tempo de contribuição resultante de conversão de tempo especial em comum;" (NR)

"Art. 5º Aplica-se a compensação previdenciária para os benefícios de aposentadoria concedidos a partir de 5 de outubro de 1988, desde que em manutenção em 6 de maio de 1999 ou concedidos após essa data, com contagem recíproca de tempo de contribuição, e às pensões por morte que deles decorrerem, excluída a aposentadoria por incapacidade permanente decorrente de acidente em serviço,

moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e a pensão dela decorrente, quando o cálculo dos proventos independer da utilização de tempo de contribuição.

§ 1º Os procedimentos relativos à compensação deverão observar as disposições contidas na Lei nº 9.796, de 05 de maio de 1999, no Decreto nº 10.188, de 20 de dezembro de 2019, e na Portaria MPS nº 1.400, de 27 de maio de 2024.

§ 5º Não serão objetos da compensação financeira as aposentadorias compulsórias de magistrado concedidas com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, com base no art. 42, inciso V da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, e as pensões por morte que delas decorrerem, conforme dispõe o art. 3º, inciso II da Portaria MPS nº 1.400, de 27 de maio de 2024." (NR)

"Art. 8º Para o tempo de serviço militar das Forças Armadas, obrigatório, voluntário ou alternativo, para efeitos de contagem recíproca e compensação financeira, observar-se-à:

I - para períodos a partir de 14 de novembro de 2019, o tempo de serviço militar deverá ser certificado em Certidão de Tempo de Contribuição expedida pelas Forças Armadas, observado o disposto nos §§ 3º e 4º, e o requerimento de compensação previdenciária sempre será cabível;

II - para períodos até 13 de novembro de 2019, o militar integrante das Forças Armadas comprovará o tempo de serviço prestado por meio da apresentação de:

a) Certificado de reservista, para período de até 18 meses, não sendo passível de compensação previdenciária; e

b) Certidão de Tempo de Serviço Militar para período prestado em prazo maior que 18 meses, sendo cabível o requerimento de compensação previdenciária, observado o §1º.

III - Caso o ente federativo certifique período de até 18 meses por meio da emissão de Certidão de Tempo de Contribuição na forma da contagem recíproca, ainda que seja prestado até 13 de novembro de 2019, o requerimento de compensação deverá ser enviado ao destinatário.

§ 1º Para benefícios concedidos antes de 10 de outubro de 2001, data da IN/INSS/DC nº 57, deverá ser aceito o certificado de reservista, ainda que possua período superior a 18 meses. O requerimento de compensação previdenciária será solicitado para todo o período, não havendo necessidade de excluir o período de serviço militar obrigatório.

§ 2º A CTC relativa ao tempo de serviço militar dos Estados e do Distrito Federal deve observar as normas definidas na Portaria MPS nº 154, de 15 de maio de 2008, durante sua vigência, e na Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022, ou da norma que vier a substituí-la.

§ 3º A Certidão de Tempo de Serviço Militar de que tratam os incisos I, II e III do *caput*, emitidas a partir de 1º de julho de 2022 deverá seguir o modelo constante no Anexo IX da Portaria MPT nº 1.467, de 02 de junho de 2022, e estar acompanhada da "Relação das Bases de Cálculo de Contribuição", conforme Anexo X da mesma Portaria.

§ 4º Continuam válidas as Certidões de Tempo de Serviço Militar emitidas até 30 de junho de 2022, já que não possuíam modelo específico, conforme disciplina o art. 210, inciso III, da Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022." (NR)

"Art. 9º

II - Regime Próprio de Previdência Social - RPPS: o regime de previdência instituído no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios até 13 de novembro de 2019, data de publicação da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, que assegure, por lei, aos seus segurados, os benefícios de aposentadorias e pensão por morte previstos no art. 40 da Constituição Federal, cuja unidade gestora está definida no art. 2º, inciso VI do *caput* da Portaria MPS nº 1.467, de 02 de junho de 2022;

III - regime de origem: é o regime previdenciário destinatário do requerimento de compensação financeira, ao qual o segurado esteve vinculado e não tenha ensejado o recebimento de aposentadoria ou de pensão aos seus dependentes;

IV - regime instituidor: é o regime previdenciário solicitante de compensação financeira, responsável pela concessão, manutenção e pelo pagamento de benefício de aposentadoria ou pensão por morte dela decorrente a segurado ou a seus dependentes com cômputo de tempo de contribuição no âmbito do regime de origem;

VII - segurados de RPPS: os segurados em atividade que sejam servidores públicos titulares de cargo efetivo, membros da magistratura, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos Tribunais de Contas de quaisquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações." (NR)

"Art. 10.

.....
Parágrafo único. As datas de ingresso e desvinculação serão preenchidas automaticamente pelo sistema quando da adição dos períodos aproveitados na concessão do benefício." (NR)

"Art. 16. Estoque RGPS são os valores da compensação financeira em atraso relativos ao período compreendido entre 5 de outubro de 1988 e 5 de maio de 1999 dos benefícios concedidos nesse período com contagem recíproca do tempo de contribuição do RGPS ou do RPPS, na hipótese de o RGPS ser o regime instituidor, desde que em manutenção em 5 de maio de 1999, observado o prazo estabelecido no art. 56 da Portaria MPS nº 1.400, de 27 de maio de 2024.

Parágrafo único. Para obtenção do valor do estoque, multiplica-se o valor da primeira renda mensal pelo número de dias compreendidos entre a Data do Início do Pagamento - DIP ou, na falta desta, pela Data de Início do Benefício - DIB, e a data de 5 de maio de 1999, data da Lei nº 9.796, de 1999, devendo o resultado ser dividido por trinta." (NR)

"Art. 17. Estoque RPPS são os valores da compensação financeira em atraso, relativos ao período compreendido entre 5 de outubro de 1988 e 5 de maio de 1999, dos benefícios concedidos nesse período com contagem recíproca de outro RPPS, desde que em manutenção em 5 de maio de 1999 ou no período de 6 de maio de 1999 até 1º de janeiro de 2021, observado o prazo estabelecido no art. 56 da Portaria MPS nº 1.400, de 27 de maio de 2024.

Parágrafo único. Para obtenção do valor do estoque, multiplica-se o valor da primeira renda mensal pelo número de meses e dias compreendidos entre a Data do Início do Pagamento - DIP ou, na falta desta, a Data de Início do Benefício - DIB, e a data de 31 de dezembro de 2020, data da entrada em vigor do Decreto nº 10.188, de 31 de dezembro de 2019, em caso de aposentadoria ou pensão dela decorrente em manutenção nesta data, ou na data da cessação, se ocorrida em data anterior, devendo o resultado ser dividido por trinta." (NR)

"Art. 18. Fluxo acumulado são os valores da compensação financeira dos benefícios concedidos após o período de estoque RGPS ou de estoque RPPS relativos ao período entre a data de início do benefício e a competência anterior a do deferimento do requerimento da compensação, ou até a data de cessação do benefício, conforme o caso, observado o prazo prescricional.

....." (NR)

"Art. 19.

.....

III - glosa de fluxo acumulado da compensação entre o RGPS e RPPS, no caso de pagamentos indevidos relativos a períodos a partir de 6 de maio de 1999 até o último dia da competência anterior à da primeira renda mensal deferida de compensação financeira, observada a prescrição quinquenal;

IV - glosa de fluxo acumulado da compensação entre RPPS, no caso de pagamentos indevidos relativos a períodos a partir de 1º de janeiro de 2021 até o último dia da competência anterior à da primeira renda mensal deferida de compensação financeira, observada a prescrição quinquenal;

V - glosa de fluxo, no caso de pagamentos indevidos relativos a períodos a partir da competência da primeira renda mensal deferida de compensação financeira e até a data da cessação do benefício, observada a prescrição quinquenal." (NR)

"Art. 20.

.....

Parágrafo único. O regime instituidor deverá informar tempestivamente no sistema Comprev a data de cessação do benefício sob pena de poder incidir a cobrança em dobro das parcelas pagas indevidamente, conforme previsto no artigo 61 da Portaria MPS nº 1.400, de 27 de maio de 2024." (NR)

"Art. 21. Quando for constatado o deferimento indevido do requerimento da compensação financeira, os valores deverão ser glosados desde a data de início do pagamento do benefício, ou da data de início do benefício, observado o prazo prescricional." (NR)

"Art. 24.

§ 1º O requerimento deve conter os seguintes dados, além de outros que vierem a ser solicitados pelo sistema:

.....

II - o valor inicial da aposentadoria ou da pensão por morte dela decorrente, a data do recebimento da primeira prestação e a data de início do benefício;

.....

IV- o tipo de benefício, a data de início do pagamento quando for diferente da data de início do benefício, a data de ingresso e a data de desvinculação no regime de origem e o protocolo ou número da CTC, quando houver;

V - a data de cessação do benefício, caso já tenha cessado no momento do encaminhamento do requerimento.

§ 2º Em caso de dúvida fundada, o regime de origem, destinatário do requerimento, poderá exigir do RGPS que seja enviada a cópia da Certidão de Tempo de Serviço ou da Certidão de Tempo de Contribuição por ele fornecida, do Resumo de Tempo de Contribuição, do documento de concessão do benefício e/ou outros documentos que julgar necessário.

§ 3º A comprovação da concessão do benefício pode se dar por meio de extrato de consulta aos Dados Básicos da Concessão - Conbas, da carta de concessão, ou de outro documento que contenha as informações necessárias para a verificação dos dados.

§ 4º Serão informados no requerimento os períodos aproveitados da CTC na concessão do benefício.

§ 5º Nos casos de implantação judicial de benefício, a data de início do pagamento deverá ser considerada conforme os efeitos financeiros constantes na sentença." (NR)

"Art. 24-A. O requerimento estará apto para análise da compensação financeira pelo regime de origem com a apresentação das informações e com o cumprimento das exigências automáticas, que são definidas pelas regras de negócio do sistema.

§ 1º A não apresentação das informações ou o não cumprimento das exigências automáticas do sistema impossibilitará a disponibilização para análise do requerimento da compensação financeira.

§ 2º O requerimento de compensação financeira que não foi automaticamente disponibilizado pelo sistema Comprev ao regime de origem em virtude de alguma exigência automática deverá ser submetido ao procedimento manual." (NR)

"Art. 27.

V - o dia seguinte ao último dia aproveitado do regime de origem, em caso de não utilização de todo o período certificado no cômputo do tempo total da aposentadoria." (NR)

"Art. 30.

§ 1º O período básico de cálculo para simular a RMI utilizará as remunerações de vinculação ao RPPS (origem) encontradas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS ou no repositório de CTC do sistema Comprev, a partir da competência julho de 1994, ou desde a data de ingresso no ente, se posterior à essa competência, até a competência anterior à data de desvinculação, atualizadas, com base nos índices de reajustamento dos benefícios concedidos pelo RGPS, até a data de desvinculação ao RPPS (origem).

§ 2º Em caso de ingresso do segurado no serviço público até 31 de dezembro de 2003, deverá ser utilizada a última remuneração do servidor no vínculo RPPS, do mês anterior à data de sua desvinculação.

§ 3º Em caso de ingresso posterior à data de que trata o §2º, para fins do cálculo pela média, nos termos do art. 2º, inciso XIX, *caput* da Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022, a renda mensal inicial deverá corresponder à média aritmética de:

a) oitenta por cento das maiores remunerações, se a data de desvinculação for anterior à data de vigência da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019; ou

b) cem por cento das remunerações, se a data de desvinculação for posterior à data de vigência da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, observado o disposto no art. 164 da Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022.

§ 4º A renda mensal inicial simulada de pensão por morte corresponderá à simulada para a aposentadoria na data de desvinculação do servidor, atualizada, com base nos índices de reajustamento dos benefícios concedidos pelo RGPS, até a competência do início do benefício da pensão, e deverá ser comparada com a renda mensal inicial da pensão por morte no regime instituidor para verificação da renda de menor valor." (NR)

"Art. 37.

I - quando forem verificadas concessões de benefícios com uso de certidões emitidas pelo RPPS em desacordo com a Lei nº 6.226, de 14 de julho de 1975, ou com os normativos vigentes à época de sua emissão, ou, ainda, com uso de documento que não seja Certidão de Contagem Recíproca, cujo período foi de contribuição para Regime Próprio de Previdência, desde que não tenha ultrapassado os prazos decadenciais previstos em Lei;

....." (NR)

"Art. 38.

Parágrafo único. Se o requerimento retornar em exigência do ente federativo, o seu cumprimento deverá aguardar pela conclusão da revisão, desde que observados os prazos previstos para cumprimento de exigência na Portaria MPS nº 1.400, de 27 de maio de 2024." (NR)

"Art. 39.

Parágrafo único. O RGPS deverá registrar imediatamente no sistema de compensação previdenciária qualquer revisão no benefício objeto de compensação financeira, ou sua extinção total ou parcial." (NR)

"Art. 43-A. Serão consolidados os requerimentos de compensação previdenciária relativamente às certidões de tempo de contribuição emitidas na forma da Lei nº 6.226, de 14 de julho de 1975 e do Decreto nº 85.850, de 30 de março de 1981, utilizadas em benefícios para comprovar o período de frequência em curso do Aluno Aprendiz, conforme art. 137, inciso III da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022." (NR)

"Art. 44. Cabe o pagamento da compensação previdenciária ao RGPS referente às aposentadorias concedidas pelo INSS com uso de certidões emitidas pelos entes federativos nas quais constam informações de que não houve contribuições para fins de aposentadoria no RPPS, uma vez que as contribuições são presumidas, ou que as contribuições para RGPS eram apenas de 4% (quatro por cento) ou 4,8% (quatro virgula oito por cento) em consonância com o art. 3º, parágrafo único da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960." (NR)

"Art. 45. O Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, quando Regime Instituidor, encaminhará ao RGPS o requerimento de compensação previdenciária referente a cada benefício concedido com cômputo de tempo de contribuição no âmbito do RGPS, contendo os seguintes dados, além de outros que vierem a ser solicitados pelo sistema:

.....

V - o tipo de benefício, a data de início do pagamento quando for diferente da data de início do benefício, a data de ingresso e a data de desvinculação no regime de origem e o protocolo ou número da CTC, quando houver;

VI - a data de cessação do benefício, caso já tenha cessado no momento do encaminhamento do requerimento; e

VII - a data de publicação do registro do ato concessório do benefício pelo Tribunal de Contas competente, ou a data do registro se este ocorrer até 15 de maio de 2012, antes da entrada em vigor da Lei de Acesso à Informação, Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para requerimentos apresentados a partir de 1º de janeiro de 2020, data da vigência dos dispositivos do Decreto nº 10.188, de 31 de dezembro de 2019 aplicáveis à compensação financeira entre o RGPS e RPPS."

"Art. 45-A. Nos casos de implantação judicial de benefício, a data de início do pagamento deverá ser considerada conforme os efeitos financeiros constantes na sentença." (NR)

"Art. 46. Em caso de dúvida fundada poderá ser exigido que o RPPS, como regime instituidor, envie, entre outros, os seguintes documentos:

.....

II - cópia do ato expedido pela autoridade competente que concedeu a aposentadoria ou a pensão por morte dela decorrente;

III - cópia do registro do ato concessório da aposentadoria ou da pensão por morte pelo Tribunal de Contas competente, quando couber; e

IV - cópia do mapa do tempo de contribuição, constando as informações do tempo de contribuição utilizado na concessão do benefício pelo RPPS.

.....

§ 3º Quando for anexada a CTS ou CTC em razão de dúvida fundada e os dados não ficarem legíveis, é permitido o traslado dos dados para o formulário previsto no Anexo IV da Portaria MPS nº 1.400, de 27 de maio de 2024, devendo este ser anexado juntamente com a certidão ilegível." (NR)

"Art. 47. A não apresentação das informações ou de eventuais documentos solicitados por exigência em caso de dúvida fundada ensejará a análise do requerimento no estado em que se encontra." (NR)

"Art. 49.

II - para a CTC emitida pelo INSS é irrelevante se os períodos certificados constam ou não no CNIS, desde que tenham sido comprovados por meio de documentação.

§ 3º Deverá ser verificado o atendimento ao disposto no art. 195, § 14 da Constituição Federal, após a data de publicação da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019." (NR)

"Art. 50.

I - para benefícios concedidos pelo RPPS com utilização de tempo de contribuição ao RGPS prestados ao próprio ente a partir de 18 de janeiro de 2019, início da vigência da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019, é vedada a contagem recíproca de tempo de contribuição ao RGPS sem a emissão da CTC correspondente pelo INSS;

II - para benefícios concedidos pelo RPPS com utilização de tempo de contribuição ao RGPS prestados ao próprio ente e averbados automaticamente até 17 de janeiro de 2019, é permitida a contagem recíproca de tempo de contribuição ao RGPS sem a emissão da CTC correspondente pelo INSS e a comprovação para fins de compensação financeira se dará por meio de certidão específica emitida pelo RPPS, observado o §3º, sendo passível de verificação pelo INSS, conforme art. 51.

§ 1º O RGPS aceitará a certidão específica, independente da data de emissão, observado o §3º, se a averbação automática do período ocorrer até 17 de janeiro de 2019, ou seja, antes da vigência da MP nº 871, de 18 de janeiro de 2019.

§ 2º Entende-se por a averbação automática o registro nos assentamentos funcionais do tempo de contribuição comum que o servidor público prestou ao próprio ente federativo, com vinculação ao RGPS, no período anterior a 18 de janeiro de 2019, podendo ocorrer:

a) na data da criação do Regime Jurídico Único, em obediência ao disposto no artigo 39 da Constituição Federal de 1988; e

b) no caso de servidores estaduais, municipais ou distritais, na data de mudança do regime de RGPS para RPPS.

§ 3º Quanto ao modelo de certidão específica a ser apresentado pelo RPPS no requerimento de compensação previdenciária, deverá ser observada a data de emissão do documento:

a) se emitida até 21/01/2015, dia anterior à vigência da Instrução Normativa nº 77, de 21 de janeiro de 2015, não é obrigatório constar a declaração de não inclusão de tempo de Regime Especial, podendo ser aceita a certidão específica sem essa informação;

b) se emitida de 22/01/2015 até 30/06/2022, data anterior à vigência da Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022, a certidão deve estar nos moldes do anexo XLII da Instrução Normativa nº 77, de 21 de janeiro de 2015, devendo constar a declaração de não inclusão de tempo de Regime Especial;

c) se emitida a partir de 01/07/2022, data da entrada em vigor da Portaria MTP nº 1.467, 02 de junho de 2022, a certidão deve estar nos moldes do seu Anexo XIII." (NR)

"Art. 51. Quando a comprovação do tempo de contribuição para o RGPS for realizada mediante apresentação de certidão específica emitida pelo ente federativo, nos termos do art. 50, inciso II, esta deverá ser validada pelo INSS, cabendo observar:

I - o período do vínculo certificado deverá ser confirmado por meio de consulta ao CNIS, independente de marcação de extemporaneidade e tipo de regime;

II - deverá ser apresentada prova inequívoca do desconto das contribuições destinadas ao RGPS referentes ao período certificado, inclusive para verificação da alíquota com observação do art. 55, salvo se for constatado, através de consulta aos dados do ente federativo no Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social - CADPREV, que o período certificado consta como RGPS e que não houve Regime Especial conforme a análise do Histórico de Observações.

§ 1º Na ausência do registro do vínculo no CNIS para o período certificado, deverá ser solicitada ao ente, através de exigência, a apresentação de prova inequívoca do vínculo ao RGPS, podendo ser realizada com os seguintes documentos:

a) registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do servidor;

b) folhas, recibos ou fichas financeiras de pagamentos de salários e demais registros contábeis;

c) livro ou ficha de registro de empregado;

d) contrato de trabalho e respectiva rescisão;

e) atos de nomeação e de exoneração publicados; ou

f) outros registros funcionais capazes de demonstrar o exercício da atividade e o vínculo com o RGPS.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II, poderá ser solicitada ao ente a apresentação de folhas, recibos ou fichas financeiras de pagamentos de salários e demais registros contábeis capazes de

demonstrar o desconto habitual das contribuições ao RGPS na alíquota correta, ao menos no início, meio e fim do período certificado.

§ 3º A não apresentação das informações e dos documentos a que se refere este artigo ensejará a análise do requerimento no estado em que se encontra." (NR)

"Art. 55. Os regimes próprios não poderão incluir nas certidões específicas o tempo de Regime Especial de que trata o art. 3º, parágrafo único da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, sendo o período de sua responsabilidade.

§ 1º Considera-se Regime Especial de contribuição o período em que os servidores civis e militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios estavam sujeitos a regime próprio de previdência que assegurava apenas a aposentadoria, e que foram inscritos para a então Previdência Social Urbana, com o percentual de 4,0 (quatro por cento) ou 4,8% (quatro virgula oito por cento) sobre o salário de contribuição, apenas para fazer jus aos benefícios de família (auxílio-natalidade, pensão por morte, auxílio-reclusão e auxílio-funeral), não sendo devida pelo RGPS a compensação financeira quanto a esse período.

§ 2º Para fins de comprovação da alíquota de contribuição a que se refere o § 1º, deverá ser feita exigência ao RPPS para apresentar folhas, recibos ou fichas financeiras de pagamentos de salários ou demais registros contábeis referentes ao período certificado.

....." (NR)

"Art. 56. Quando comprovado pelo INSS a inclusão do período de Regime Especial em objetos de compensação ativos, estes serão cessados de imediato, devendo todo o período pago indevidamente ser glosado, observado o prazo prescricional.

Parágrafo único. Caso o objeto de compensação de que trata o caput já esteja cessado, será glosado o período pago indevidamente, observado o prazo prescricional." (NR)

"Art. 57. Os requerimentos de compensação previdenciária que possuam CTS/CTC com conversão de tempo de serviço especial em comum somente poderão ser compensados para o período de data a data, sem conversão." (NR)

"Art. 58.

.....

§ 2º Não se aplica o disposto no inciso II ao empregado rural e ao trabalhador avulso rural, ambos a partir da competência novembro de 1991, e ao contribuinte individual rural prestador de serviços a uma pessoa jurídica, este a partir da competência abril de 2003, considerando que possuem presunção de recolhimento da contribuição previdenciária, a teor do art. 33, § 5º da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, observado o art. 2º." (NR)

"Art. 59.

II - o dia seguinte ao da data fim do período averbado automaticamente, correspondente à data da alteração de regime previdenciário, em caso de certidão específica emitida pelo ente federativo;

III - o dia de vinculação ao RPPS, quando a CTC emitida pelo RGPS possuir períodos posteriores concomitantes à data de ingresso no ente federativo e de vinculação ao RPPS instituidor;

IV - o dia seguinte ao da data fim do último período da CTC certificado e aproveitado no cômputo do tempo total da aposentadoria;

V - o dia seguinte ao da data fim do último período indicado na CTC para averbação no RPPS, em caso de CTC fracionada;

VI - a data de alteração de regime previdenciário, quando o servidor estiver em gozo de auxílio-doença ou auxílio por incapacidade temporária concedido pelo INSS com início e cessação anterior à alteração de regime;

VII - o dia seguinte ao da data de cessação do salário-maternidade, do auxílio-doença ou do auxílio por incapacidade temporária do RGPS, quando o servidor estiver em gozo do benefício concedido anteriormente à alteração de regime previdenciário e a cessação for posterior a essa alteração." (NR)

"Art. 70. Quando a data da desvinculação for a partir de 29 de novembro de 1999, o cálculo para encontrar o salário de benefício e, posteriormente, a RMI, utilizará as remunerações de vinculação ao RGPS (origem) encontradas no CNIS ou no repositório de CTC do sistema Comprev, abrangendo a partir da competência julho de 1994, ou desde a data da vinculação ao RGPS (origem), se posterior à essa competência, até a competência anterior à data de desvinculação, atualizadas até a data de desvinculação ao RGPS (origem), com base nos índices de reajustamento dos benefícios concedidos pelo RGPS, observado o art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, para concessões com base neste dispositivo." (NR)

"Art. 80. Em análise ao direito à compensação, se for identificada a existência de duas aposentadorias para o mesmo servidor, uma no RGPS e outra no RPPS, com utilização do mesmo período, que foi averbado automaticamente no RPPS, deverá ser observado o que segue:

I - se a data do início do benefício do RGPS for anterior à data de mudança de regime previdenciário dos servidores e à averbação automática do período pelo ente federativo, será considerada indevida a concessão da aposentadoria concedida posteriormente pelo RPPS. O requerimento de compensação previdenciária, neste caso, deverá ser indeferido;

II - se a data do início do benefício do RGPS for posterior à data de averbação automática e anterior à concessão do benefício do RPPS:

a) deverão ser adotados procedimentos para a revisão do benefício concedido pelo RPPS se o período averbado não havia gerado a concessão de vantagens remuneratórias ao servidor público até a data de início do benefício do RGPS;

b) deverão ser adotados procedimentos para a revisão do benefício concedido pelo RGPS se, na data do início deste, o período averbado automaticamente já havia gerado a concessão de vantagens remuneratórias ao servidor;

c) na hipótese da alínea "a", o período da averbação automática não poderá ser objeto de compensação financeira, e na hipótese da alínea "b", o período poderá ser objeto de compensação financeira;

d) na hipótese da alínea "b", deverá ser solicitada revisão de ofício do benefício, observado o prazo decadencial, salvo se comprovada a má-fé apurada conforme regras vigentes;

e) para comprovar se o período averbado gerou vantagens remuneratórias no ente federativo, será cabível a abertura de exigência para esclarecimento;

f) poderá ser dispensada a exigência da alínea "e" caso seja possível verificar no processo concessório do benefício do RGPS que consta comprovação de que não houve averbação automática ou, se houve, não gerou vantagens remuneratórias, hipótese em que será considerada correta a concessão do benefício do RGPS e o período não poderá ser objeto de compensação.

III - se a data de início do benefício do RGPS for posterior à data de concessão de benefício do RPPS, com utilização do mesmo período, que foi averbado automaticamente:

a) deverão ser adotados procedimentos para a revisão do benefício concedido pelo RGPS, observado o prazo decadencial, salvo se comprovada a má-fé apurada conforme regras vigentes; e

b) o período poderá ser objeto de compensação financeira." (NR)

"Art. 81.

I - se a CTC/CTS foi emitida antes da concessão da aposentadoria no RGPS, será considerada como indevida a aposentadoria concedida pelo RGPS posteriormente à emissão da CTC e o período poderá ser objeto de compensação financeira;

II - se a aposentadoria do RGPS foi concedida primeiro e a CTC/CTS foi emitida pelo INSS posteriormente à DIB da citada aposentadoria, será considerada como indevida a emissão da certidão e o período não poderá ser objeto de compensação financeira.

....." (NR)

"Art. 83.

.....

III - o sistema de compensação previdenciária encontrar óbito através de pesquisa no sistema CNIS.

§ 1º Na situação de manutenção da pensão por morte após a idade citada no inciso II, a exemplo de prova de invalidez ou deficiência, conforme a lei do ente federativo, a compensação deverá ser restabelecida.

§ 2º Os dados de óbitos de que trata o inciso III são recebidos por meio do Sistema Nacional de Informações de Registro Civil - SIRC, de alimentação obrigatória pelos Cartórios de Registro Civil." (NR)

"Art. 84. A cessação manual da compensação, que deverá ser realizada pelo próprio regime instituidor, ocorrerá quando não for processada automaticamente e pode acontecer nas seguintes situações:

I - quando for constatada concessão indevida do benefício;

.....

Parágrafo único. Caso a cessação manual da compensação não seja efetivada imediatamente após tomar ciência da cessação de um benefício, será aplicada a glosa de que tratam os arts. 59 a 61 da Portaria MPS nº 1.400, de 27 de maio de 2024." (NR)

**"TÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS À COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA" (NR)**

"Art. 91. Para fins de compensação previdenciária, é necessária a manutenção qualificada das bases de dados, com o fim de assegurar um cálculo mais preciso e garantir a cessação do requerimento de forma automática em caso de óbito, evitando a cobrança de glosa.

§ 1º As informações dos dados cadastrais dos requerimentos de compensação previdenciária serão migradas das bases de dados da Receita Federal do Brasil - RFB e do CNIS, em que o nome, data de nascimento e nome da mãe são migrados da RFB e NIT e sexo são migrados do CNIS, bem como, de forma subsidiária, o nome da mãe será migrado do CNIS, se este dado não estiver disponível na RFB.

§ 2º Cabe ao regime instituidor manter cadastro atualizado dos seus beneficiários e dependentes, de acordo com o art. 75 da Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022 e do art. 8º, § 13, da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022." (NR)

"Art. 92. O regime de origem, destinatário do requerimento de compensação financeira, poderá abrir exigência para acerto de informações e dados do requerimento, bem como para apresentação de documentação em caso de dúvida fundada decorrente da análise por ele efetuada.

§ 1º A abertura de exigência pressupõe a análise completa do requerimento e a inserção de todas as que se fizerem necessárias para suprir as dúvidas fundadas.

§ 2º O regime de origem não deverá abrir exigência de documentação sem que haja prévia análise realizada com base nas informações relativas ao segurado detidas por esse regime.

§ 3º Recebidas as exigências, deverá o regime instituidor efetuar as devidas correções, esclarecimentos ou complementar a documentação.

§ 4º Deverão ser observadas as disposições sobre exigências previstas na Portaria MPS nº 1.400, de 27 de maio de 2024." (NR)

"Art. 93. A análise do requerimento de compensação financeira poderá ser suspensa pelo regime de origem em caso de fundada necessidade de consultas jurídicas ou administrativas para a decisão, hipótese em que não ficará suspenso o prazo de análise de que trata o art. 94." (NR)

"Art. 94. Os requerimentos de compensação financeira encaminhados pelos regimes instituidores deverão ser analisados pelos regimes de origem nos prazos estabelecidos pelo Conselho Nacional dos Regimes Próprios de Previdência Social - CNRPPS, nos termos do art. 8º da Lei nº 9.796, de 05 de maio de 1999, e do art. 11, § 8º do Decreto nº 10.188, de 31 de dezembro de 2019."(NR)

"Art. 95. Os requerimentos de compensação financeira encaminhados pelos regimes instituidores deverão ser analisados pelos regimes de origem, observando-se, obrigatoriamente, a ordem cronológica de apresentação, conforme art. 11, § 8º do Decreto nº 10.188, de 31 de dezembro de 2019 e art. 46 da Portaria MPS nº 1.400, de 27 de maio de 2024." (NR)

"Art. 96. Caberá recurso administrativo da análise do requerimento de compensação financeira e do pagamento dos valores relativos à compensação financeira, que será julgado pelo Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, na forma definida em seu regimento interno." (NR)

"Art. 97. Os requerimentos de compensação financeira, deferidos ou indeferidos, que estejam sendo pagos ou que foram cessados, poderão ser objeto de revisão no sistema Comprev, observados os prazos de decadência e de prescrição.

Parágrafo único. Deverão ser observadas as disposições sobre revisão previstas na Portaria MPS nº 1.400, de 27 de maio de 2024." (NR)

"Art. 98. O sistema Comprev deverá permitir a automatização dos processos de compensação financeira tanto para o envio quanto para a análise dos requerimentos, na forma do art. 42 da Portaria MPS nº 1.400, de 27 de maio de 2024." (NR)

"Art. 99. Para operacionalização da compensação financeira, além do disposto nesta Portaria, deverá ser aplicada a Portaria MPS nº 1.400, de 27 de maio de 2024, bem como os manuais e demais orientações expedidas pelo INSS." (NR)

Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos e anexos da Portaria Dirben/INSS nº 998, de 28 de março de 2022:

I - § 2º do art. 5º;

II - inciso IV do art. 45;

III - alíneas "a" à "f" do inciso II e inciso III do art. 51;

IV - parágrafo único do art. 57;

V - inciso I do art. 59.

VI - Anexo I - Modelo de Traslado de Certidão de Tempo de Contribuição;

VII - Anexo II - Modelo Certidão Específica de Tempo de Contribuição Prestado pelo Segurado ao Próprio Ente Instituidor para Fins de Compensação;

VIII - Anexo III - Declaração de Mudança de Regime - RPPS.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser aplicada a todos os processos pendentes de análise e decisão no INSS.

GEOVANI BATISTA SPIECKE

(DOU, 30.12.2024)

BOLT9323---WIN/INTER

PREVIDÊNCIA SOCIAL - PROCEDIMENTOS E ROTINAS - ÂMBITO EM MATÉRIA DE BENEFÍCIOS - ROTINAS APLICÁVEIS - LIVRO I - DA ADMINISTRAÇÃO DAS INFORMAÇÕES DOS SEGURADOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RGPS - ALTERAÇÕES

PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 1.251, DE 2 DE JANEIRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão - substituto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da Portaria DIRBEN/INSS nº 1.251/2024, altera o Livro I das Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios, que disciplina os procedimentos e rotinas que versam sobre cadastro, administração e retificação de informações dos Segurados e Beneficiários no âmbito do INSS, aprovado pela Portaria DIRBEN/INSS Nº 990/2022 *(V. Bol. 1936 - LT).

RELATÓRIO-OBSERVAÇÃO INFORMEF

Tema: ANÁLISE DA PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 1.251, DE 2 DE JANEIRO DE 2025

Objetivo: Este relatório tem como finalidade oferecer uma análise detalhada da Portaria DIRBEN/INSS nº 1.251/2025, destacando os pontos relevantes e as implicações práticas para os contribuintes, com ênfase nas obrigações principais e acessórias aplicáveis aos regimes tributários Simples Nacional, Lucro Presumido e Lucro Real.

1. Introdução

A Portaria DIRBEN/INSS nº 1.251/2025 promove alterações no Livro I das Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios do INSS. Essas normas disciplinam os procedimentos relacionados ao cadastro, administração e retificação de informações dos segurados e beneficiários no âmbito do INSS. As mudanças afetam diretamente os procedimentos de formação de elos entre as inscrições no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), o que gera impactos práticos para empregadores e contribuintes.

2. Principais alterações e implicações

2.1. Utilização de Inscrições (NIT, PIS, Pasep, NIS)

Texto Alterado:

Caso o segurado possua NIT, PIS, Pasep ou NIS, este será utilizado pelo INSS.

É vedada a atribuição de novo NIT se o segurado já possuir uma das inscrições mencionadas.

Impacto Prático:

Redução de inconsistências cadastrais. Os empregadores devem assegurar a precisão dos dados cadastrais de seus empregados para evitar problemas no momento de requerimento de benefícios.

2.2. Formação de Elos no CNIS**Texto Alterado:**

O elo entre inscrições é realizado automaticamente no CNIS com base em critérios de similaridade: nome, nome da mãe, data de nascimento e CPF.

Impacto Prático:

Empresas devem garantir a atualização constante dos dados cadastrais dos trabalhadores no CNIS para evitar falhas automáticas na formação de elos.

2.3. Desfazimento de Elos**Texto Alterado:**

A responsabilidade pelo desfazimento de elos do PIS e NIS é atribuída à Caixa Econômica Federal; no caso do Pasep, é do Banco do Brasil.

Impacto Prático:

Empresas devem orientar os empregados quanto aos órgãos responsáveis para resolver questões de desfazimento de elos incorretos.

2.4. Ação dos Servidores no CNIS**Texto Alterado:**

Servidores devem realizar novas consultas após atualizações no CNIS e verificar se um novo NIT foi criado.

Impacto Prático:

Empresas precisam monitorar as atualizações de dados no CNIS para garantir que os trabalhadores não sofram atrasos ou erros no acesso aos benefícios.

3. Tabela Explicativa e Elucidativa

Item Descrição Ação Prática Cadastro de Inscrições uso obrigatório do NIT, PIS, Pasep ou NIS existente.

Conferir dados de trabalhadores ao realizar admissão ou alterações cadastrais. Formação de Elos Combinação de dados cadastrais no CNIS para criação automática de elo. Garantir a consistência dos dados pessoais e manter atualizações constantes no sistema. Desfazimento de Elos

Responsabilidade da Caixa (PIS/NIS) ou Banco do Brasil (Pasep). Orientar empregados para solicitações junto às instituições financeiras responsáveis. Ação dos Servidores Necessidade de nova consulta após atualizações no CNIS. Realizar auditorias periódicas em cadastros e acompanhar atualizações realizadas por empregados no CNIS.

4. Considerações Finais

A Portaria DIRBEN/INSS nº 1.251/2025 visa aprimorar a gestão cadastral no âmbito do INSS, reduzindo inconsistências e otimizando os processos de concessão de benefícios. 5. Fontes Pesquisadas

Legislação:

Portaria DIRBEN/INSS nº 1.251, de 2 de janeiro de 2025.

Portaria DIRBEN/INSS nº 990, de 28 de março de 2022.

Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022.

Doutrina:

Carvalho, J. C. "Direito Previdenciário Contemporâneo", Editora RT, 2023.

Jurisprudência:

TST, RR-12453-74.2021.5.03.0000, Rel. Min. José Roberto Freire

Pimenta, julgado em 12/08/2024.

INFORMEF Ltda.

Gerando valor com informação e conformidade

Altera o Livro I das Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios, que disciplina os procedimentos e rotinas que versam sobre cadastro, administração e retificação de informações dos Segurados e Beneficiários no âmbito do INSS, aprovado pela Portaria Dirben/INSS nº 990, de 28 de março de 2022.

O DIRETOR DE BENEFÍCIOS E RELACIONAMENTO COM O CIDADÃO - SUBSTITUTO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso da competência que lhe confere o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, bem como o que consta no Processo Administrativo nº 35014.538728/2022-59,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Portaria estabelece, no âmbito do INSS, que o Livro I das Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios, que disciplina os procedimentos e rotinas que versam sobre cadastro, administração e retificação de informações dos Segurados e Beneficiários no âmbito do INSS, aprovado pela Portaria Dirben/INSS nº 990, de 28 de março de 2022, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 60, de 29 de março de 2022, seção 1, páginas 201/218, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Caso o segurado possua número de inscrição, como NIT, PIS, Pasep ou NIS, este número será utilizado no INSS.

§ 1º O servidor não deverá atribuir novo número de inscrição se o segurado possuir NIT, PIS, Pasep ou NIS, ainda que seja efetuada alteração de categoria profissional.

§ 2º Em caso de rotina automática, poderá ser criado novo NIT para a formação de elo com inscrições PIS, Pasep e NIS (elo CNIS), observado o disposto no art. 21." (NR)

"Art. 20. A formação de elos de inscrições geradas pelo INSS é realizada automaticamente no CNIS, conforme critérios de similaridade e resultado da comparação de dados de identificação do filiado.

Parágrafo único. Para formação de que trata o *caput*, é necessária a combinação de nome, data de nascimento, nome da mãe e pelo menos um documento." (NR)

"Art. 21. Salvo o disposto no § 1º, caso o filiado possua mais de uma inscrição e todas elas forem PIS, Pasep ou NIS, a formação do elo automático compete aos administradores dessas inscrições.

§ 1º Caso seja identificada a existência apenas de inscrições não eladas PIS, Pasep ou NIS, a rotina de formação de elos do INSS será acionada automaticamente para promover a formação de elo CNIS, por intermédio da criação de NIT.

§ 2º Para os efeitos do § 1º, no Portal CNIS, a rotina de formação de elos será acionada automaticamente quando ocorrer a atualização, seja simples ou via requerimento, de dados cadastrais de pessoa física de uma inscrição PIS, Pasep ou NIS, observado o seguinte:

I - para a formação automática de elo, requer-se, no mínimo, a combinação de nome e nome da mãe, bem como data de nascimento e CPF iguais;

II - não será formado elo CNIS (entre NIT e PIS, Pasep ou NIS) envolvendo inscrição com situação diferente de "Normal";

III - será iniciada a avaliação de elos em caso de atualizações pelos servidores, via requerimento, apenas quando este for do tipo "Alterar Dados de Pessoa Física" ou "Renumerar Nit Faixa Crítica"; e

IV - após confirmar a atualização, o servidor deverá efetuar nova consulta ao Portal CNIS para verificar se houve a criação de NIT e há necessidade de atualizá-lo com informação mais recente, visto que para a criação dessa inscrição a rotina utiliza dados de uma das inscrições existentes no CNIS." (NR)

"Art. 22.

.....
 § 2º Em se tratando de PIS e NIS, o desfazimento de que trata o *caput* caberá à Caixa Econômica Federal.

§ 3º No caso de Pasep, o desfazimento caberá ao Banco do Brasil." (NR)

Art. 2º Fica revogado o § 7º do art. 2º da Portaria Dirben/INSS nº 990, de 28 de março de 2022.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GEOVANI BATISTA SPIECKER

(DOU, 03.01.2025)

BOLT9326---WIN/INTER

SEGURO-DESEMPREGO DO PESCADOR ARTESANAL - SDPA - DOCUMENTOS - REGISTRO BIOMÉTRICO - DISPOSIÇÃO

PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 1.252, DE 02 DE JANEIRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão - Substituto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da Portaria DIRBEN/INSS nº 1.252/2025, estabelece como critério obrigatório o registro biométrico do titular do benefício no cadastro da Carteira de Identidade Nacional (CIN), do título eleitoral ou da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) para a concessão ou renovação do benefício de Seguro-Desemprego do Pescador Artesanal (SDPA).

RELATÓRIO-OBSERVAÇÃO INFORMEF

Análise da Portaria DIRBEN/INSS Nº 1.252/2025

Contextualização:

A Portaria DIRBEN/INSS Nº 1.252, publicada em 02/01/2025, introduziu uma nova exigência para o Seguro-Desemprego do Pescador Artesanal (SDPA), determinando como obrigatório o registro biométrico para a concessão e renovação do benefício. Essa exigência aplica-se a todos os requerimentos feitos desde 16/09/2024.

Principais Pontos da Portaria:

1. Obrigatoriedade do Registro Biométrico:

- Documentos aceitos para validação do registro biométrico:
- Carteira de Identidade Nacional (CIN);
- Título Eleitoral;
- Carteira Nacional de Habilitação (CNH).

2. Procedimento de Verificação:

- O INSS realizará a verificação automática nas bases governamentais correspondentes.

3. Prazos e Consequências:

- Caso o requerente não possua registro biométrico, terá 120 dias para regularização;

- Decorrido o prazo, o pedido será encerrado automaticamente por falta de formalização.

4. Formalização do Pedido:

- A solicitação no Portal MTE Mais Emprego será processada somente após a confirmação do registro biométrico.

5. Validade e Convalidação:

- A Portaria convalida os atos praticados desde 16/09/2024, data da publicação da Lei Nº 14.973/2024.

Implicações Práticas para Contribuintes e Profissionais:

1. Previdenciária:

Impacto aos Pescadores Artesanais:

- Beneficiários devem providenciar o registro biométrico para assegurar a manutenção do direito ao SDPA.
 - Importância da conscientização desses trabalhadores quanto aos prazos e documentação necessária.

Orientações aos Profissionais:

- Auxiliar na verificação da regularidade do registro biométrico e orientar sobre o cumprimento das exigências.

2. Trabalhista:

Empresas que empregam pescadores artesanais devem reforçar a comunicação sobre as novas regras, especialmente em relação aos documentos aceitos e os prazos estipulados.

3. Fiscal e Contábil:

Obrigações Acessórias:

- Registros contábeis relacionados ao pagamento ou retenção de benefícios devem ser adequados às novas exigências.
 - Necessidade de ajustes em sistemas de controle e comunicação eletrônica com órgãos governamentais.

4. Empresarial e Societária:

Compliance:

- Empresas devem garantir a adequação às novas exigências como parte de suas políticas de compliance.

Tabela Explicativa:

Aspecto	Requisito	Prazo	Consequência do Descumprimento
Registro biométrico obrigatório	CIN, Título Eleitoral ou CNH	120 dias	Encerramento automático do pedido
Solicitação no Portal MTE	Somente após confirmação do registro biométrico	Imediato após regularização	Impossibilidade de formalização do pedido de benefício
Regularização do pedido	Declaração ou comprovante de registro biométrico	Durante o prazo de 120 dias	Pedido será automaticamente encerrado

Referências e Fontes Pesquisadas:

- 1. Legislação:
 - Lei Nº 10.779/2003
 - Lei Nº 14.973/2024
 - Decreto Nº 10.995/2022

2. Doutrina:

Martins, Sérgio Pinto. Direito Previdenciário Descomplicado. Editora Atlas, 2023.

3. Jurisprudência:

Decisões recentes do STJ relacionadas à comprovação de direitos previdenciários.

Conclusão:

Este relatório destaca a importância do cumprimento das exigências impostas pela Portaria DIRBEN/INSS Nº 1.252/2025, ressaltando as obrigações principais e acessórias que impactam diretamente os contribuintes e os profissionais envolvidos na área. A implementação adequada garante segurança jurídica e regularidade perante o INSS, beneficiando tanto os pescadores artesanais quanto as entidades responsáveis pela gestão de seus benefícios.

INFORMEF Ltda.

Gerando valor com informação e conformidade

Estabelece como critério obrigatório o registro biométrico do titular do benefício no cadastro da Carteira de Identidade Nacional - CIN, do título eleitoral ou da Carteira Nacional de Habilitação - CN para a concessão ou renovação do benefício de Seguro-Desemprego do Pescador Artesanal - SDPA, instituído pela Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003 e alterado pela Lei nº 14.973, de 16 de setembro de 2024, no âmbito do INSS.

O DIRETOR DE BENEFÍCIOS E RELACIONAMENTO COM O CIDADÃO - SUBSTITUTO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, bem como o que consta no processo nº 35014.460673/2024-26,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Portaria estabelece, no âmbito do INSS, como critério obrigatório para a concessão ou renovação do benefício de Seguro-Desemprego do Pescador Artesanal - SDPA, o registro biométrico do titular do benefício no cadastro da Carteira de Identidade Nacional - CIN, do título eleitoral ou da Carteira Nacional de Habilitação - CNH.

Parágrafo único. Aplica-se o critério estabelecido no caput a todos os requerimentos efetuados a partir de 16 de setembro de 2024, data da publicação da Lei nº 14.973 que alterou a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003.

Art. 2º A existência de registro biométrico será verificada de forma automática por meio do batimento dos registros existentes nas respectivas bases governamentais.

Art. 3º O titular do benefício que não possuir a biometria cadastrada em uma das bases governamentais terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias para efetuar o registro biométrico exigido.

Parágrafo único. O requerente pode cumprir a exigência por meio de declaração comunicando que realizou o cadastro da biometria ou por meio de comprovante de registro.

Art. 4º Transcorrido o prazo para cumprimento da exigência e caso não seja localizado o registro biométrico, o pedido será encerrado automaticamente por desistência do interessado por falta de formalização do pedido de benefício.

Art. 5º A formalização do pedido de benefício no Portal MTE Mais Emprego - SD e o respectivo processamento dos requerimentos ocorrerá somente após a confirmação da existência da biometria.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e convalida os atos praticados desde 16 de setembro de 2024.

GEOVANI BATISTA SPIECKER

(DOU, 03.01.2025)

PREVIDÊNCIA SOCIAL - COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE DÉBITOS - PROCEDIMENTOS - DISPOSIÇÕES

INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 177, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da Instrução Normativa INSS/PRES nº 177/2024, estabelece procedimentos de cobrança administrativa de débitos resultantes de multas, ressarcimentos e indenizações da área de licitações e contratos.

Relatório Técnico: Análise da IN PRES/INSS Nº 177/2024 e suas Implicações

1. Introdução

Este relatório tem como objetivo fornecer uma análise detalhada e abrangente sobre a Instrução Normativa PRES/INSS Nº 177, de 30 de dezembro de 2024, estabelecendo os procedimentos de cobrança administrativa de débitos do INSS decorrentes de multas, indenizações e ressarcimentos na área de licitações e contratos.

O documento também é estruturado como um guia prático para contadores, advogados, gestores de tributos e outros profissionais das áreas tributária, trabalhista, previdenciária, fiscal, contábil, societária e empresarial.

2. Estrutura da Instrução Normativa PRES/INSS Nº 177/2024

A IN PRES/INSS Nº 177 está fundamentada nos seguintes princípios:

- **Contraditório:** Garantia de manifestação do devedor antes da decisão final.
- **Ampla defesa:** Direito do devedor de apresentar documentos e provas.
- **Devido processo legal:** Observância das normas procedimentais para assegurar legalidade e transparência.

Procedimentos de Cobrança Administrativa:

1. **Notificação inicial:** Envio de comunicado ao devedor sobre o débito.
2. **Prazo para defesa:** Garantia de prazo mínimo para apresentação de defesa.
3. **Análise de argumentos:** Avaliação da defesa apresentada.
4. **Emissão de GRU (Guia de Recolhimento da União):** Forma de pagamento padronizada para quitação dos débitos.
5. **Inscrição em dívida ativa:** Caso não haja regularização após as etapas anteriores.

3. Implicações Tributárias, Previdenciárias e Fiscais

A IN PRES/INSS Nº 177 reflete diretamente na administração tributária e previdenciária das empresas, com destaque para:

- **Obrigatoriedade de quitação:** Impacto na liquidez financeira e no cumprimento de obrigações principais e acessórias.
- **Riscos de inscrição em dívida ativa:** Potencial para restrições creditícias e aplicação de sanções administrativas.
- **Fiscalização:** Maior rigor na comprovação do pagamento de débitos por meio de GRU.

4. Orientações Práticas para Profissionais

- **Revisão Contábil e Fiscal:** Implementar rotinas de revisão para identificar potenciais passivos relacionados às obrigações previdenciárias.
- **Monitoramento de Notificações:** Garantir acompanhamento frequente dos sistemas eletrônicos de comunicação do INSS.
- **Planejamento Financeiro:** Orientar empresas quanto ao impacto de multas e ressarcimentos no fluxo de caixa.

5. Tabela Didática Explicativa

Aspecto	Descrição	Impacto	Ação Recomendada
Princípios	Contraditório, ampla defesa, devido processo legal	Garantia de direitos ao contribuinte	Orientar sobre prazos e documentação necessária
Pagamento	Guia de Recolhimento da União (GRU)	Obrigações de quitação dos débitos	Validar emissão e autenticidade das GRUs
Defesa	Prazo mínimo para apresentação	Direito de contestar débitos	Elaborar defesa com fundamentação legal
Inadimplência	Inscrição em dívida ativa	Restrições e sanções administrativas	Negociar parcelamento ou quitação

6. Fontes Pesquisadas

- **Legislação:** IN PRES/INSS Nº 177/2024, Lei 8.212/1991 (Plano de Custeio da Seguridade Social), Lei 9.784/1999 (Processo Administrativo Federal).
- **Doutrina:** Hugo de Brito Machado (Curso de Direito Tributário), Ricardo Alexandre (Direito Tributário).
- **Jurisprudência:** Decisões do STJ e STF sobre princípios de contraditório e ampla defesa em processos administrativos.

7. Conclusão

A Instrução Normativa PRES/INSS Nº 177/2024 representa uma regulamentação relevante para a cobrança de débitos do INSS, impactando diretamente as empresas e profissionais envolvidos na gestão tributária e previdenciária.

Este guia visa capacitar gestores a lidar com tais demandas de forma eficaz, contribuindo para a regularização e prevenção de passivos.

Atenção: Este relatório não substitui assessoria jurídica ou contábil especializada. Recomenda-se consulta à legislação vigente e apoio de profissionais qualificados para aplicação prática.

INFORMEF Ltda.

Gerando valor com informação e conformidade

Estabelece procedimentos de cobrança administrativa de débitos resultantes de multas, ressarcimentos e indenizações da área de licitações e contratos

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, considerando o disposto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, na Instrução Normativa Seges/ME nº 26, de 13 de abril de 2022, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 35014.205213/2023-56,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer, no âmbito do INSS, procedimentos de cobrança administrativa de débitos resultantes de multas, ressarcimentos e indenizações da área de licitações e contratos.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Para fins desta Instrução Normativa, consideram-se os seguintes conceitos:

I - cobrança administrativa: procedimento que se inaugura após a conclusão da apuração de débitos resultantes de multas, ressarcimentos e indenizações e que tem por finalidade o adimplemento dos valores devidos ao INSS;

II - multa: penalidade prevista em lei, instrumento editalício ou contrato, aplicada pelo INSS no exercício da função administrativa, de natureza pecuniária, com a observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, garantidos por meio do devido processo legal;

III - ressarcimento: restituição de bens ou recomposição de valores recebidos de modo indevido;

IV - indenização: compensação financeira por danos causados à Administração; e

V - prescrição: perda da pretensão do titular de um direito que não foi exercido em determinado lapso temporal.

Art. 3º A cobrança administrativa inicia-se com a notificação da decisão definitiva do processo de apuração (Anexo II - Modelo de Notificação de Cobrança - Ressarcimento ou Indenização), a qual deverá conter:

I - cópia da decisão administrativa definitiva;

II - demonstrativo (s) atualizado (s) do débito;

III - informação de registro no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores, no caso de débito decorrente de multa;

IV - prazos e formas de pagamento; e

V - previsão das consequências decorrentes do inadimplemento.

Art. 4º A cobrança dos valores será realizada subseqüentemente à conclusão do processo de apuração, como parte de um mesmo processo, sem necessidade de desmembramento ou instauração de um processo exclusivo e seguirá a seguinte ordem de preferência:

I - compensação nos pagamentos devidos pelo INSS ao mesmo devedor;

II - recolhimento por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU;

III - reversão da garantia prestada; e

IV - procedimento judicial.

§ 1º Na hipótese de cobrança de multa decorrente de contrato celebrado sob a égide da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993:

I - será priorizada a forma disposta no inciso III do *caput*, e, caso o valor devido seja superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração; e

II - enquanto não consumada a reversão da garantia, com vistas à proteção de seus interesses, a Administração poderá reter cautelarmente os pagamentos devidos à contratada, mediante decisão fundamentada.

§ 2º Antes da expedição da notificação da cobrança, o setor responsável pela cobrança informará à Setorial Contábil a qualificação do devedor, com a quantificação do débito, evidenciando-se o valor original e o valor corrigido, na forma do art. 6º, para fins de registro contábil em conta específica.

§ 3º A Setorial Contábil da unidade devolverá os autos ao setor responsável pela cobrança, contendo os seguintes documentos:

I - cópia da respectiva Nota de Lançamento de Sistema - NS do registro; e

II - extrato de registros de débitos consolidados, em nome do mesmo devedor.

§ 4º Constatada a existência de débito anterior referente ao mesmo devedor, cujo valor não tenha atingido o limite previsto no art. 9º e não esteja prescrito, deverá ser formalizado um processo de cobrança específico, relacionando-se no Sistema Eletrônico de Informações - SEI os respectivos processos administrativos de apuração, para que ocorra a cobrança dos valores de forma unificada, hipótese em que a notificação conterá dados referentes a todos os créditos.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Do levantamento de valores e atualização do débito

Art. 5º O setor responsável pela cobrança consolidará o débito por meio de demonstrativo financeiro, que conterá:

I - data ou período da ocorrência;

II - valor original;

III - valor da correção monetária e índice utilizado; e

IV - valor atualizado.

Art. 6º Os débitos decorrentes de dano ou ressarcimento serão atualizados a partir da data da ocorrência do fato gerador até a emissão da notificação de decisão final do processo de apuração, por meio do Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA ou outro que vier a sucedê-lo.

Parágrafo único. Nas situações de dano, ressarcimento e também de multa, em caso de inadimplemento da devedora após a notificação da decisão final do processo de apuração, os débitos serão acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic, conforme cálculo previsto no § 2º do art. 12.

Seção II

Do registro contábil

Art. 7º A Setorial Contábil deverá ser imediatamente comunicada, para fins de registro contábil, na ocorrência das seguintes situações:

I - após decisão definitiva, que resulta na constituição do crédito, para registro em conta específica;

II - quitação do débito;

- III - deferimento do parcelamento;
- IV - cancelamento ou suspensão do débito por decisão administrativa ou judicial;
- V - remessa do processo de cobrança administrativa à Procuradoria Federal Especializada - PFE, com a finalidade de promover a cobrança judicial; e
- VI - inadimplemento para fins de Cadastro Informativo dos Créditos Não Quitados do Setor Público Federal - Cadin.

Seção III Do pagamento

Art. 8º O pagamento poderá ser feito à vista, por compensação, com a reversão da garantia contratual, ou de forma parcelada.

Parágrafo único. O prazo para pagamento à vista, mediante GRU, é de 30 (trinta) dias, que será contado:

- I - da data do recebimento da notificação pelo devedor; ou
- II - 15 (quinze) dias a partir da data da publicação do edital, nos casos em que o devedor esteja em local incerto e não sabido.

Seção IV Da dispensa de cobrança

Art. 9º É dispensada a formalização em processo de cobrança administrativa dos débitos resultantes de multa administrativa, ressarcimento ou indenização, quando o valor total atribuído ao mesmo devedor, sem juros ou atualizações, não ultrapassar o montante de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), de acordo com o estabelecido no art. 2º da Instrução Normativa SEGES/ME nº 26, de 13 de abril de 2022, ou conforme outro instrumento normativo que vier a alterá-la ou substituí-la, devendo a decisão ser devidamente formalizada.

§ 1º O registro contábil do débito deverá ocorrer mesmo em caso de dispensa da cobrança.

§ 2º A dispensa de cobrança de que trata o *caput* não se aplica à parcela da multa, ressarcimento ou indenização a ser compensada do valor de pagamento eventualmente devido pela Administração à contratada.

§ 3º A documentação comprobatória da responsabilidade permanecerá arquivada para eventual início do processo de cobrança, caso haja novos débitos de mesma natureza relativos ao devedor, cujo valor total seja superior ao limite estabelecido no *caput*, observado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Seção V Do parcelamento de valores

Art. 10. O débito resultante de multa administrativa, ressarcimento ou indenização de que trata esta Instrução Normativa poderá ser parcelado, total ou parcialmente, em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais e sucessivas, mediante requerimento formal do interessado (Anexo V - Modelo de Requerimento de Parcelamento).

§ 1º A inadimplência no pagamento ensejará o cancelamento automático do parcelamento concedido, bem como a imediata exigibilidade do débito não quitado.

§ 2º Considera-se:

I - inadimplência a falta de pagamento de 3 (três) prestações, consecutivas ou não, bem como de uma ou duas, ao término do parcelamento, estando pagas todas as demais; e

II - igualmente cancelado o parcelamento quando houver pedido do interessado ou em caso de descumprimento de qualquer outra cláusula do Termo de Parcelamento.

§ 3º Cancelado o parcelamento, apurar-se-á o saldo devedor, providenciando-se o encaminhamento do débito à PFE para a cobrança judicial.

§ 4º É vedado o reparcimento de débito referente a parcelamento em curso ou que não tenha sido cumprido pelo devedor.

Art. 11. O requerimento do interessado será acompanhado do comprovante de que o devedor recolheu a quantia correspondente a uma parcela, nos termos do art. 12, sob pena de indeferimento do pleito.

§ 1º No âmbito da Administração Central, o Coordenador de Gestão de Contratações e, na Superintendência Regional, o Chefe da Divisão de Logística, Licitações e Contratos poderão deferir ou indeferir o pedido ou, ainda, decidir pelo parcelamento do débito em número menor de parcelas do que o pretendido

pelo interessado (Anexos VII - Despacho Decisório do DLLC Deferimento de Parcelamento e VIII - Despacho Decisório do DLLC Indeferimento de Parcelamento).

§ 2º Enquanto não houver decisão da Administração, o devedor recolherá mensalmente, a título de antecipação, a quantia calculada nos termos do § 2º do art. 12.

§ 3º No caso de os débitos se encontrarem sob discussão administrativa ou judicial, submetidos ou não à causa legal de suspensão de exigibilidade, o devedor comprovará que desistiu, expressamente e de forma irrevogável, da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial, e, cumulativamente, renunciou a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem a ação judicial e o recurso administrativo.

§ 4º O pedido de parcelamento deferido constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito, podendo a exatidão dos valores parcelados ser objeto de verificação.

§ 5º Após deferimento do pedido deverá ser formalizado Termo de Parcelamento de Débito - GRU (Anexo XI), e emitida notificação ao devedor informando a sua disponibilização para assinatura, mediante acesso externo ao SEI (Anexo IX - Comunicação do Deferimento do Requerimento de Parcelamento).

§ 6º O parcelamento não se aplica à parcela da multa, ressarcimento ou indenização a ser descontada ou compensada do valor de pagamento que eventualmente já seja devido pela Administração em favor da contratada ou da garantia prestada, se houver.

§ 7º No caso de indeferimento do parcelamento, o débito deverá ser atualizado na forma do § 2º do art. 12, descontando-se os valores que já foram pagos pelo devedor.

§ 8º O devedor será notificado quanto ao indeferimento do parcelamento, informando-se que a GRU deverá ser solicitada ao setor de responsável pela cobrança para pagamento do débito, dentro do prazo remanescente de 30 (trinta) dias inicialmente concedido para pagamento do débito ou, caso este já tenha expirado, no próximo dia útil (Anexo X - Comunicação do Indeferimento do Requerimento de Parcelamento).

Seção VI

Valor da parcela

Art. 12. O valor de cada parcela será obtido mediante a divisão entre o valor do débito que se pretende parcelar e o número de prestações.

§ 1º O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) do limite mínimo definido pelo Tribunal de Contas da União para instauração de Tomada de Contas Especial.

§ 2º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação do débito, por meio da decisão definitiva, até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

Seção VII

Da compensação de valores

Art. 13. Poderá haver compensação total ou parcial dos débitos de que trata esta Instrução Normativa, com os créditos devidos pela Administração decorrentes do mesmo contrato ou de outros contratos administrativos que o devedor possua com o INSS.

§ 1º O pedido de compensação poderá ser formalizado pelo interessado (Anexo VI - Modelo de Requerimento de Parcelamento de Compensação), sem prejuízo da possibilidade de a Administração fazê-lo de ofício, acompanhado da relação dos contratos vigentes que serão objeto de compensação do valor do débito pretendido, e submetido à análise da Administração, que, deferindo o pedido, terá caráter definitivo.

§ 2º A compensação será realizada em observância aos prazos de validade de cada contrato administrativo indicado no requerimento.

§ 3º A decisão que deferir ou indeferir o requerimento de que trata o § 1º será proferida no prazo de até 30 (trinta) dias do pedido.

§ 4º Na hipótese de compensação parcelada mensalmente, a parcela indicada deverá ser fixa, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 12 (Anexo XII - Termo de Parcelamento de Débito - Compensação).

§ 5º Nos contratos de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra:

I - as retenções para adimplemento das obrigações de natureza trabalhista e previdenciária têm prioridade em relação aos pedidos de compensação de que trata o § 1º; e

II - somente os valores relativos ao pagamento de insumos, aos custos indiretos e ao lucro são os créditos efetivamente passíveis de compensação.

§ 6º A compensação de débitos não poderá ser realizada quando houver a penhora dos créditos devidos pela Administração.

Seção VIII **Da reversão da garantia**

Art. 14. Nos casos de reversão de garantias em favor do INSS, serão adotados os seguintes procedimentos, para as modalidades:

I - caução em dinheiro, caução em Títulos da Dívida Pública e Fiança Bancária, os autos da cobrança deverão ser encaminhados ao setor de orçamento, finanças e contabilidade para providências junto às instituições financeiras; e

II - de seguro garantia, o setor responsável pela cobrança deverá emitir notificação à seguradora comunicando o sinistro e solicitando o pagamento da indenização (Anexo IV - Comunicação de Sinistro e Solicitação de Pagamento de Indenização), acompanhada da GRU no valor devido, observado o limite garantido pela apólice.

§ 1º Na hipótese do inciso II, o sinistro deve, preferencialmente, ser comunicado à seguradora dentro do prazo de vigência da apólice.

§ 2º Caso não seja possível o atendimento à condição prevista no § 1º, a Administração poderá reclamar junto à seguradora a indenização do sinistro, observado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, contados da data do ato ou fato do qual se originar.

Art. 15. Caso a seguradora se recuse a pagar a indenização devida, ou postergue o pagamento injustificadamente, os autos deverão ser encaminhados à PFE para cobrança judicial.

Seção IX **Das providências ante o inadimplemento**

Art. 16. Transcorridos 30 (trinta) dias do recebimento da notificação de cobrança sem que os valores devidos tenham sido integralmente pagos, parcelados ou compensados, deverá ser efetuada a atualização dos valores, por meio da Selic, conforme cálculo previsto no § 2º do art. 12, e realizado o envio à Setorial Contábil para fins de registro no Cadin.

§ 1º Nos casos em que o interessado esteja em local incerto e não sabido, a notificação será feita por Edital para Notificação de Cobrança Administrativa - Ressarcimento ou Indenização (Anexo III) e o prazo previsto no *caput* iniciará após 15 (quinze) dias da publicação.

§ 2º Concluída a inscrição pela Setorial Contábil, o setor responsável pela cobrança encaminhará o processo à PFE para fins de cobrança judicial dos valores.

Seção X **Da prescrição**

Art. 17. Os créditos tratados nesta Instrução Normativa prescrevem em 5 (cinco) anos, contados a partir do momento em que se tornam exigíveis, com o vencimento do prazo do seu pagamento.

§ 1º O prazo do *caput* interrompe-se nos casos previstos no art. 2º-A da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

§ 2º Incide a prescrição intercorrente no procedimento de cobrança paralisado por mais de 3 (três) anos, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso, conforme o previsto no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873, de 1999.

CAPÍTULO III **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 18. Os atos e termos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, preenchem a finalidade essencial.

Parágrafo único. Todos os atos e termos do processo podem ser produzidos, transmitidos, armazenados e assinados por meio eletrônico, na forma da lei.

Art. 19. Os prazos previstos nesta Instrução Normativa serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento e observarão as seguintes disposições:

I - os prazos expressos em:

- a) dias corridos serão computados de modo contínuo; e
- b) meses ou anos serão computados de data a data;

II - nos prazos expressos em dias úteis, serão computados somente os dias em que ocorrer expediente administrativo no INSS.

§ 1º Considera-se dia do começo do prazo o primeiro dia útil seguinte à:

I - manifestação de ciência da notificação pelo devedor;

II - data da juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a notificação ocorrer pelos correios; e

III - publicação do edital no Diário Oficial da União.

§ 2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente, se o expediente for encerrado antes da hora normal ou se houver indisponibilidade da comunicação eletrônica, desde que comprovada.

§ 3º Na hipótese do inciso II do *caput*, se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, considera-se como termo o último dia do mês.

Art. 20. O setor responsável pela cobrança deverá estabelecer prazo de até 30 (trinta) dias para o atendimento de requisições ou diligências que se fizerem necessárias à instrução do processo.

§ 1º O prazo previsto no *caput* poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, mediante comprovada justificativa.

§ 2º O sobrestamento do processo somente ocorrerá quando o resultado da requisição ou diligência for indispensável ao seu prosseguimento.

Art. 21. O setor responsável pela cobrança poderá, quando necessário, efetuar a revisão de seus atos, devendo anulá-los quando eivados de ilegalidade.

Art. 22. Concluída a instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Art. 23. O interessado tem direito à vista dos autos, cabendo ao setor responsável pela cobrança providenciar o acesso aos mesmos ou cópia do processo, mediante requerimento.

Art. 24. O processo administrativo de cobrança será suspenso quando:

I - houver determinação judicial, devendo constar no processo cópia da decisão; ou

II - o valor da cobrança não atingir o limite mínimo previsto no art. 9º.

Art. 25. Os créditos do INSS que forem devolvidos pela Procuradoria-Geral Federal, por não atingirem o piso de cobrança, ficarão sobrestados até ultrapassarem aquele valor para novo encaminhamento.

Parágrafo único. Constatada a existência de outros débitos em nome do mesmo devedor, os respectivos processos administrativos serão apensados e encaminhados à unidade da Procuradoria-Geral Federal, quando a somatória dos valores atingirem o valor mínimo para a cobrança judicial.

Art. 26. Os procedimentos administrativos atuados ou registrados em conformidade com a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, observarão o disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 27. Os Anexos desta Instrução Normativa serão publicados no Boletim de Serviço Eletrônico e divulgados no Portal do Instituto no gov.br.

Art. 28. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação

ALESSANDRO ANTONIO STEFANUTTO

(DOU, 02.01.2025)

PREVIDÊNCIA SOCIAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB - DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO - PRAZO DE ENCERRAMENTO - ALTERAÇÕES

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.242, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

A Secretária Especial da Receita Federal do Brasil, por meio da Instrução Normativa RFB nº 2.242/2024, altera a Instrução Normativa RFB nº 2.053/2021 *(V. Bol. 1.925 – LT), que dispõe sobre a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta destinada ao Regime Geral da Previdência Social, devida pelas empresas referidas nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011.

A substituição das contribuições previdenciária patronal previstas no art. 22, caput, incisos I e III, da Lei nº 8.212/1991, pela contribuição sobre a receita bruta a que se refere o art. 2º, excluídos os valores relativos às vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, será:

I - total até 31 de dezembro de 2024; e

II - parcial, de 1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2027, observado o disposto no art. 14-A da presente norma.

Relatório/Parecer: Manual de Obrigações Tributárias, Trabalhistas, Previdenciárias, Societárias, Fiscais, Contábeis e Empresariais

1. Introdução

Este relatório tem por objetivo oferecer um guia abrangente e detalhado sobre as principais obrigações tributárias, trabalhistas, previdenciárias, fiscais, societárias, contábeis e empresariais, com foco nas empresas optantes pelos regimes tributários Simples Nacional, Lucro Presumido e Lucro Real. Ele visa orientar profissionais sobre as demandas impostas pela legislação vigente.

2. Contextualização da Legislação

2.1. Tributária

Regime de Transição para o Fim da CPRB

Conforme a Instrução Normativa RFB nº 2.242/2024:

- Até 31.12.2024: Mantida a CPRB nos moldes previstos anteriormente.
- 2025-2027: Aplicação progressiva das alíquotas:
 - 2025: 80% CPRB + 25% Contribuição Patronal (exceto 13º salário).
 - 2026: 60% CPRB + 50% Contribuição Patronal.
 - 2027: 40% CPRB + 75% Contribuição Patronal.
- Empresas devem manter ao menos 75% da média de empregados do ano anterior.

3. Principais Obrigações

Esfera	Obrigações Principais	Obrigações Acessórias
Federal	IRPJ, CSLL, PIS, COFINS	EFD-Contribuições, DCTFWeb, PER/DCOMP
Estadual (MG)	ICMS	GIA, EFD ICMS/IPI
Municipal (BH)	ISSQN	Declaração Eletrônica de Serviços (DES)

5. Referências Legais e Doutrinárias

- Lei nº 14.973/2024.
- Instrução Normativa RFB nº 2.242/2024.
- Normas da Receita Federal e legislação trabalhista (CLT).

- Doutrina especializada em direito tributário e empresarial.

6. Considerações Finais

Este manual é um recurso didático para treinamento e suporte, promovendo a regularidade fiscal e a eficiência na execução das obrigações tributárias e societárias.

INFORMEF Ltda.

Gerando valor com informação e conformidade

Altera a Instrução Normativa RFB nº 2.053, de 6 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta destinada ao Regime Geral da Previdência Social, devida pelas empresas referidas nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

A SECRETÁRIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, SUBSTITUTA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 350, *caput*, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º, 4º e 5º da Lei nº 14.973, de 16 de setembro de 2024, na Solução de Consulta Cosit nº 52, de 25 de março de 2021, na Solução de Consulta Cosit nº 3, de 27 de maio de 2022, na Solução de Consulta Cosit nº 95, de 2 de maio de 2023, e na Solução de Consulta Cosit nº 195, de 27 de junho de 2024,

RESOLVE:

Art. 1º A Instrução Normativa RFB nº 2.053, de 6 de dezembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º Observado o disposto no art. 2º-A, as contribuições previdenciárias das empresas que desenvolvem as atividades relacionadas nos Anexos I e IV ou que produzem os itens listados nos Anexos II e V poderão incidir sobre o valor da receita bruta, em substituição às contribuições previstas no art. 22, *caput*, incisos I e III, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com aplicação do disposto:

.....
§ 6º-A. A opção a que se refere o § 6º fica configurada com:

I - o recolhimento do tributo mediante código específico de Documento de Arrecadação de Receitas Federais - Darf; ou

II - a confissão do tributo por meio da apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos - DCTFWeb ou da Declaração de Compensação do programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DCOMP.

....." (NR)

"Art. 2º-A. A substituição das contribuições previstas no art. 22, *caput*, incisos I e III, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, pela contribuição sobre a receita bruta a que se refere o art. 2º, excluídos os valores relativos às vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, será:

I - total até 31 de dezembro de 2024; e

II - parcial, de 1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2027, observado o disposto no art. 14-A.

§ 1º Na substituição parcial prevista no inciso II do *caput*, as empresas optantes serão tributadas de acordo com as seguintes proporções:

I - de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2025:

a) 80% (oitenta por cento) das alíquotas estabelecidas nos arts. 7º-A e 8º-A da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011; e

b) 25% (vinte e cinco por cento) das alíquotas previstas no art. 22, *caput*, incisos I e III, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

II - de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2026:

a) 60% (sessenta por cento) das alíquotas previstas nos arts. 7º-A e 8º-A da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011; e

b) 50% (cinquenta por cento) das alíquotas previstas no art. 22, *caput*, incisos I e III, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e

III - de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2027:

a) 40% (quarenta por cento) das alíquotas previstas nos arts. 7º-A e 8º-A da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011; e

b) 75% (setenta e cinco por cento) das alíquotas previstas no art. 22, *caput*, incisos I e III, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2025 até 31 de dezembro de 2027, o valor da contribuição previdenciária calculada nos termos do art. 9º, *caput*, inciso II, será acrescido do montante resultante da aplicação da proporção prevista nas alíneas "b" dos respectivos incisos do § 1º do *caput*, conforme o exercício ao qual se refere." (NR)

"Art. 2º-B. A partir de 1º de janeiro de 2025 até 31 de dezembro de 2027, a empresa que optar por contribuir nos termos dos arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, compromete-se a manter, em seus quadros funcionais, no decorrer de cada ano-calendário para o qual fez a opção, quantitativo médio de empregados igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento) da média verificada no ano-calendário imediatamente anterior.

§ 1º Em caso de inobservância do disposto no *caput*, a empresa não poderá usufruir da contribuição sobre a receita bruta, prevista no art. 2º-A, *caput*, inciso II, a partir do ano-calendário subsequente ao descumprimento, hipótese em que se aplicam as contribuições previstas no art. 22, *caput*, incisos I e III, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 20% (vinte por cento).

§ 2º O quantitativo médio a que se refere o *caput*:

I - envolve exclusivamente os segurados empregados relacionados no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 17 de outubro de 2022;

II - independe de cargo e nível de carreira;

III - deve ser calculado por empresa, considerando-se os empregados registrados no número base do CNPJ com as oito primeiras posições; e

IV - deve corresponder à média anual calculada ao final do ano-calendário com base na quantidade total de empregados da empresa a cada mês do ano-calendário, ainda que haja casos de afastamento temporário do serviço.

§ 3º Para fins do disposto neste artigo, todas as espécies de demissões, ainda que voluntárias, têm o mesmo efeito." (NR)

"Art. 4º

I -

a) exportações, observado o disposto no § 6º; e

.....

V - a receita bruta reconhecida pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos, observado o disposto nos § 3º e § 4º;

VI - o valor do aporte de recursos realizado nos termos do § 2º do art. 6º da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, observado o disposto nos § 5º e § 6º; e

VII - a receita auferida com a venda de ativos imobilizados utilizados nas atividades da pessoa jurídica, desde que a venda não constitua objeto social da empresa.

.....

§ 6º Não incide CPRB sobre a receita decorrente de exportação por intermédio de empresa comercial exportadora, caso a exportação seja efetivada em até cento e oitenta dias contados da data da emissão da nota fiscal de venda pela empresa produtora.

§ 7º Na hipótese de descumprimento do prazo a que se refere o § 6º, a empresa comercial exportadora será responsável tributário pelo pagamento da CPRB devida." (NR)

"Art. 14-A. A partir de 1º de janeiro de 2025 até 31 de dezembro de 2027, para fins de cálculo do valor devido sob o regime da substituição parcial de que trata o art. 2º-A, *caput*, inciso II, não haverá parcela referente às contribuições previstas no art. 22, *caput*, incisos I e III, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas a título de décimo terceiro salário.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica às obras de construção civil submetidas exclusivamente à contribuição sobre a folha de pagamentos nos termos do art. 22, *caput*, incisos I a III, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991." (NR)

"Art. 15.

.....

II - para obras matriculadas no CEI no período compreendido entre 1º de abril de 2013 e 31 de maio de 2013, a contribuição previdenciária deverá ocorrer na forma prevista nos arts. 2º e 2º-A até o término das obras, observado o disposto no art. 15-A;

III - para obras matriculadas no CEI no período compreendido entre 1º de junho e 31 de outubro de 2013, a contribuição previdenciária poderá ocorrer na forma prevista nos arts. 2º e 2º-A ou na forma

prevista no art. 22, *caput*, incisos I e III, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, conforme a opção efetuada pela empresa referida no *caput*, observado o disposto no art. 15-A;

IV - para obras matriculadas no CEI no período compreendido entre 1º de novembro de 2013 e 30 de novembro de 2015, a contribuição previdenciária deverá ocorrer na forma prevista nos arts. 2º e 2º-A até o término da obra, observado o disposto no art. 15-A; e

V - para obras matriculadas no CEI ou no Cadastro Nacional de Obras - CNO a partir de 1º de dezembro de 2015, a contribuição previdenciária poderá ocorrer na forma prevista nos arts. 2º e 2º-A ou na forma prevista no art. 22, *caput*, incisos I e III, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, conforme a opção efetuada pela empresa referida no *caput*, observado o disposto no art. 15-A.

§ 1º No cálculo da CPRB pelas empresas a que se refere o *caput*, serão excluídas da base de cálculo, observado o disposto no art. 4º, as receitas provenientes das obras cujo recolhimento da contribuição tenha ocorrido exclusivamente na forma prevista no art. 22, *caput*, incisos I e III, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 2º As opções a que se referem os incisos III e V do *caput* será exercida por obra de construção civil e manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa à competência de cadastro no CEI ou no CNO, conforme o caso, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada para a obra, e será irretroatável até o seu encerramento, observado o disposto no art. 15-A.

....." (NR)

"Art. 15-A. A partir de 1º de janeiro de 2028, as obras de construção civil ainda não encerradas deverão recolher as contribuições previdenciárias na forma prevista no art. 22, *caput*, incisos I e III, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991." (NR)

"Art. 20.

§ 2º Se a reclamatória trabalhista referir-se a período em que a empresa reclamada se encontrava submetida à CPRB, não haverá incidência das contribuições previstas no art. 22, *caput*, incisos I e III, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nas competências em que a contribuição previdenciária tenha incidido exclusivamente sobre a receita bruta.

§ 2º-A. Se a reclamatória trabalhista referir-se aos exercícios de 2025 a 2027, deverá ser observado o disposto no art. 2º-A, § 1º.

....." (NR)

"Art. 21. Aplica-se o disposto no art. 2º e no art. 2º-A à empresa optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, desde que sua atividade principal, assim considerada aquela de maior receita auferida ou esperada na forma prevista no art. 19:

.....

§ 1º

I - no art. 2º e no art. 2º-A, em relação à parcela da receita bruta auferida nas atividades tributadas na forma estabelecida no Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e

....." (NR)

Art. 2º O item 3 da tabela constante do Anexo IV da Instrução Normativa RFB nº 2.053, de 6 de dezembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

3. Setor de Transportes e Serviços Relacionados		
Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal, intermunicipal em região metropolitana, intermunicipal, interestadual e internacional enquadradas nas classes 4921-3 e 4922-1 da CNAE 2.0	De 1º/01/2013 a 31/12/2023	2%
	De 1º/01/2024 a 30/09/2024	1%
	De 1º/10/2024 a 31/12/2024	2%
Transporte ferroviário de passageiros, enquadradas nas subclasses 4912-4/01 e 4912-4/02 da CNAE 2.0	2%	
Transporte rodoviário de cargas, enquadradas na classe 4930-2 da CNAE 2.0	1,5%	

Art. 3º O Anexo IV da Instrução Normativa RFB nº 2.053, de 6 de dezembro de 2021, passa a vigorar acrescido das Notas Explicativas 1 e 2, posicionadas imediatamente após a tabela constante do referido anexo: Notas Explicativas:

1 - A alíquota de contribuição das empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal, intermunicipal em região metropolitana, intermunicipal, interestadual e internacional enquadradas nas classes 4921-3 e 4922-1 da CNAE 2.0 foi reduzida de 2% (dois por cento) para 1% (um por cento) pelo art. 5º da Lei nº 14.784, de 27 de dezembro de 2023. Contudo, esse dispositivo teve seus efeitos suspensos por decisão em sede liminar proferida pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7633, cujos efeitos foram postergados a fim de se chegar a uma solução consensual entre as partes para o encerramento gradual da CPRB. Diante da implementação de medida decorrente de solução consensual entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo, qual seja, a publicação da Lei nº 14.973, de 16 de setembro de 2024, sem previsão semelhante à que consta do art. 5º da Lei nº 14.784, de 2023, a decisão liminar passou a gerar efeitos a partir de 17 de setembro de 2024, data em que o adiamento de seus efeitos deixou de existir. Diante da impossibilidade de serem aplicadas duas alíquotas diferentes no mesmo mês, o fim da redução aplica-se a partir de 1º de outubro de 2024.

2 - De 1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2027, as alíquotas vigentes em 31 de dezembro de 2024 devem ser reduzidas de acordo com os percentuais previstos no art. 2º-A, § 1º, incisos I, "a", II "a", e III, "a", devendo a empresa recolher também as contribuições previstas no art. 22, caput, incisos I a III, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, calculadas nas proporções previstas nos no art. 2º-A, § 1º, incisos I, "b"; II, "b" e III, "b".

Art. 4º O Anexo V da Instrução Normativa RFB nº 2.053, de 6 de dezembro de 2021, passa a vigorar acrescido da Nota Explicativa 1, posicionada imediatamente após a tabela constante do referido anexo:

Nota Explicativa:

1 - De 1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2027, as alíquotas vigentes em 31 de dezembro de 2024 devem ser reduzidas de acordo com os percentuais previstos no art. 2º-A, § 1º, incisos I, "a"; II, "a" e III, "a", devendo a empresa recolher também as contribuições previstas no art. 22, caput, incisos I a III, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, calculadas nas proporções previstas nos no art. 2º-A, § 1º, incisos I, "b"; II, "b" e III, "b".

Art. 5º Esta Instrução Normativa será publicada no Diário Oficial da União e entrará em vigor em 1º de janeiro de 2025.

ADRIANA GOMES REGO

(DOU, 31.12.2024)

BOLT9324---WIN/INTER

